

Bruxelas, 11 de dezembro de 2025
(OR. en)

16775/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0400 (COD)**

**ENER 678
CLIMA 600
CONSUM 305
TRANS 645
AGRI 711
IND 616
ENV 1386
COMPET 1344
FORETS 142
CODEC 2128
IA 232**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de dezembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 1007 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no que diz respeito à aceleração dos processos de concessão de licenças

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 1007 final.

Anexo: COM(2025) 1007 final



Bruxelas, 10.12.2025
COM(2025) 1007 final

2025/0400 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no que diz respeito à aceleração dos processos de concessão de licenças

{SEC(2025) 2000 final} - {SWD(2025) 2000 final} - {SWD(2025) 2001 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta visa acelerar o licenciamento de projetos de infraestruturas energéticas, incluindo redes de transporte e distribuição, instalações de armazenamento e estações de carregamento, e de projetos de energias renováveis, a fim de facilitar a sua rápida implantação. A rápida implantação destes projetos é fundamental para que a União realize progressos na sua transição para um sistema energético mais sustentável e descarbonizado. A proposta faz parte do pacote relativo às redes europeias, anunciado no início de 2025, no âmbito da Bússola para a Competitividade da UE¹ e do Pacto da Indústria Limpa². O [Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis](#), de fevereiro de 2025³, indicou também que o pacote relativo às redes europeias incluiria propostas legislativas para acelerar o licenciamento das redes, do armazenamento e das energias renováveis. A proposta responde igualmente ao pedido do Conselho Europeu, de 23 de outubro de 2025, no sentido de serem exploradas novas propostas para racionalizar e acelerar os procedimentos de planeamento e licenciamento nos Estados-Membros⁴.

As partes interessadas referem o licenciamento lento e complicado, nomeadamente para a ligação à rede, como um dos principais fatores causadores de atrasos no desenvolvimento dos projetos no domínio da energia. A conclusão das redes de transporte de eletricidade demora cerca de dez anos, representando o licenciamento mais de metade do tempo necessário. Na consulta pública realizada, o licenciamento foi classificado por 78 % dos respondentes como o principal obstáculo ao desenvolvimento necessário da infraestrutura de rede da União para concretizar a transição energética. De igual modo, o licenciamento de projetos de energias renováveis continua a poder demorar até nove anos, consoante o Estado-Membro e a tecnologia envolvida. O licenciamento das instalações de armazenamento pode demorar entre um e sete anos, consoante a tecnologia. Em certos Estados-Membros, os procedimentos de licenciamento da construção ou transformação de estações de carregamento nas autoestradas e nos parques de estacionamento podem prolongar-se por dois anos. A lentidão do licenciamento deve-se, nomeadamente, a sistemas administrativos incoerentes entre várias autoridades, à desadequação do pessoal das autoridades, à duração das avaliações ambientais, à falta de aceitação pública, à digitalização e disponibilidade limitadas de dados e às impugnações administrativas e judiciais. A morosidade dos procedimentos de licenciamento pode também ter um impacto negativo na inovação do setor e obstar à consecução da meta indicativa estabelecida na Diretiva Energias Renováveis de alcançar, pelo menos, 5 % da nova capacidade de energias renováveis instalada para tecnologias inovadoras de energias renováveis. A aceleração dos procedimentos de licenciamento, nomeadamente para a

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE», COM(2025) 30 final de 29.1.2025.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade», COM(2025) 85 final de 26.2.2025.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis — Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus», COM(2025) 79 final.

⁴ Conclusões da reunião do Conselho Europeu de 23 de outubro de 2025.

hibridização dos projetos de energias renováveis e a renovação e modernização das infraestruturas energéticas, deve contribuir para a promoção de soluções inovadoras.

Nos últimos anos, foram introduzidas novas medidas ao nível da União para acelerar o licenciamento dos projetos de energias renováveis e, em certa medida, dos projetos de infraestruturas. Em 2022, adotou-se um regulamento do Conselho, a título de medida de emergência, para acelerar o licenciamento de projetos de energias renováveis e de infraestruturas conexas⁵, que foi parcialmente prorrogado, em dezembro de 2023⁶, até 30 de junho de 2025. O referido regulamento estabeleceu a presunção de que o desenvolvimento das energias renováveis revestia um interesse público superior, introduziu prazos para o procedimento de concessão de licenças a determinadas tecnologias de energias renováveis e permitiu que os Estados-Membros, em determinadas condições, isentassem de vários requisitos ambientais os projetos no domínio das energias renováveis, bem como os projetos de armazenamento de energia e projetos relacionados com a rede elétrica necessários para integrar a energia renovável no sistema elétrico. Além disso, em 2023, a Diretiva Energias Renováveis revista (a seguir designada por «DER»)⁷ introduziu um novo e completo quadro de licenciamento de projetos de energias renováveis, com prazos mais curtos e regras mais simples. Além disso, estabeleceu obrigações de levantamento e a obrigação de designar zonas de aceleração da implantação de energia renovável onde se preveja que os impactos ambientais decorrentes dos projetos sejam reduzidos, permitindo assim um procedimento de licenciamento simplificado dos projetos em tais zonas. A DER revista estabeleceu ainda medidas facultativas para introduzir zonas de aceleração para projetos de infraestruturas sempre que estes projetos estejam, em determinadas condições, isentos de uma avaliação de impacto ambiental.

A introdução destas medidas conduziu a alguns resultados positivos no terreno. Por exemplo, a Alemanha aplicou amplamente as medidas previstas no regulamento do Conselho, em especial as de carácter voluntário, o que resultou numa aceleração substancial do licenciamento. Em 2024, a Alemanha aprovou cerca de 14-15 GW de capacidade eólica terrestre adicional⁷⁷, o que representa um aumento de 85 % em comparação com o ano anterior e quase iguala o total da nova capacidade eólica instalada na Europa no mesmo ano. De igual modo, são observáveis vários impactos positivos da aplicação das medidas previstas na DER revista. Um estudo levado a cabo para acompanhar a aplicação da recomendação e das orientações da Comissão sobre a aceleração dos processos de concessão de licenças para projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas⁸ revela que os Estados-Membros adotaram um total de 1198 medidas para aplicar a recomendação, das quais 901 com um nível moderado ou elevado de alinhamento com a recomendação, o que corresponde a 75 % do total das medidas contabilizadas.

⁵ Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36).

⁶ Regulamento (UE) 2024/223 do Conselho, de 22 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2022/2577 que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.

⁷ Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho.

⁸ <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/834f011b-e464-11ef-be2a-01aa75ed71a1>

Não obstante as medidas introduzidas pelo regulamento do Conselho e pela DER revista, persistem entraves no licenciamento em todos os Estados-Membros e os progressos em termos da aceleração da implantação dos projetos nem sempre se fazem sentir no terreno, facto também confirmado durante o diálogo sobre a execução relativo ao licenciamento, realizado pelo comissário da Energia e Habitação, em 11 de junho de 2025⁹.

São vários os fatores que contribuem para esta situação. Em primeiro lugar, a DER revista não respondeu totalmente a todos os problemas que atrasam o licenciamento e a integração das energias renováveis, tais como a morosidade do licenciamento de redes, instalações de armazenamento ou estações de carregamento, a digitalização limitada dos procedimentos ou a aceitação pública. Em segundo lugar, a DER revista previu apenas algumas das medidas do regulamento do Conselho, não incluindo várias medidas importantes que deixaram de ser aplicáveis, como as destinadas a alargar a prioridade dos projetos de energias renováveis para além dos aspetos ambientais e a simplificar o cumprimento de determinadas regras ambientais. Em terceiro lugar, embora as datas de transposição das disposições da DER aplicáveis em matéria de licenciamento fossem julho de 2024 e maio de 2025, as informações disponíveis apontam para uma variabilidade de resultados entre os Estados-Membros no que toca à execução e a deficiências na aplicação das regras. A aplicação plena do quadro em vigor continua em curso, mas as observações recebidas das partes interessadas mostram que, mesmo nos Estados-Membros em que esse quadro foi transposto e é aplicado, existem entraves que dificultam o licenciamento e a implantação dos projetos de energias renováveis com rapidez. Por conseguinte, os longos processos de licenciamento que retardam a execução dos projetos podem ser imputados não só à aplicação incompleta e incorreta do quadro em vigor nos Estados-Membros, mas também a problemas que não foram plenamente abordados no atual quadro jurídico da União, designadamente, avaliações ambientais demasiado prolongadas, falta de aceitação pública, digitalização limitada dos procedimentos, insuficiência de recursos das autoridades nacionais de licenciamento, falta de mecanismos de coordenação entre as diferentes autoridades envolvidas no processo de licenciamento e falta de regras aplicáveis a todos os tipos de armazenamento e às estações de carregamento.

No que diz respeito às infraestruturas energéticas, não existe atualmente um regime global de licenciamento ao nível da União. O Regulamento RTE-E introduz regras para o licenciamento de projetos de infraestruturas incluídos na lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo, mas não abrange outros ativos de infraestruturas. O pacote legislativo relativo aos mercados do hidrogénio e do gás descarbonizado¹⁰ introduziu requisitos gerais para a autorização de ativos do hidrogénio e dos gases, incluindo os procedimentos de licenciamento, na Diretiva Mercado do Gás¹¹. Contudo, não existe nenhum quadro europeu relativo às redes elétricas. A necessidade de aumentar a taxa de implantação das infraestruturas energéticas para acelerar a implantação das energias renováveis, aumentar a segurança da resiliência da rede da União e reduzir os custos da energia foi reconhecida

⁹ Diálogo sobre a execução relativo ao licenciamento de projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas com o comissário Jørgensen - Comissão Europeia, https://energy.ec.europa.eu/events/implementation-dialogue-permitting-renewable-energy-projects-and-related-infrastructure-commissioner-2025-06-11_en

¹⁰ Comissão Europeia, Energia, pacote legislativo relativo aos mercados do hidrogénio e do gás descarbonizado, https://energy.ec.europa.eu/topics/markets-and-consumers/hydrogen-and-decarbonised-gas-market_en.

¹¹ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio (JO L, 2024/1788).

quer no Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis quer no relatório Draghi. A ausência de um quadro europeu uniforme representa um elemento em falta na resposta a esta necessidade. Deste modo, a fim de estabelecer os requisitos aplicáveis às infraestruturas de transporte e distribuição atualmente não contemplados, a presente proposta atualiza o regime de licenciamento da Diretiva Mercado da Eletricidade. As alterações da Diretiva Mercado da Eletricidade introduziram requisitos adicionais que devem ser refletidos na Diretiva Mercado do Gás, nomeadamente no que respeita à capacidade das autoridades de licenciamento, às datas-limite dos pedidos de informações adicionais, à aprovação tácita nas decisões administrativas e a requisitos de digitalização.

Entre as causas ainda existentes da morosidade dos procedimentos de licenciamento, as avaliações ambientais foram reiteradamente apontadas como a etapa mais propensa a atrasos. De um modo geral, estima-se que a duração média da avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos em geral (não especificamente ligados às energias renováveis) ronde os 20,6 meses,¹² afetando assim a capacidade de cumprir os prazos de licenciamento previstos na DER revista. Na consulta pública sobre o pacote relativo às redes¹³, a maioria dos respondentes apoiou a simplificação e racionalização das avaliações ambientais. A DER revista introduziu medidas específicas para atenuar determinadas obrigações ambientais, mas o estado atual da implantação de projetos de energias renováveis e a duração média das avaliações ambientais exigem uma maior intervenção neste contexto.

O deficiente cumprimento, por parte das autoridades nacionais, dos prazos de licenciamento nos Estados-Membros compromete o objetivo da DER revista de limitar a duração dos procedimentos de licenciamento. As incertezas e a falta de regras claras em caso de conflitos entre os projetos de energias renováveis e outros interesses dão origem a longos prazos de licenciamento e a impugnações judiciais. Os procedimentos de licenciamento de projetos de muito pequena dimensão mantêm uma burocracia desnecessária que atrasa a sua implantação, ao passo que a sua ligação à rede enfrenta ainda atrasos injustificados. Processos de participação pública ineficientes e ineficazes, que conduzem à oposição sob a forma de impugnações administrativas e judiciais, continuam a contribuir para uma execução morosa. Os recursos limitados das autoridades nacionais de licenciamento são frequentemente referidos como um dos principais fatores que contribuem para os atrasos nos procedimentos de licenciamento. Além disso, os procedimentos de licenciamento de projetos de energias renováveis exigem frequentemente a concessão de várias licenças por diferentes autoridades (simultânea ou posteriormente), sendo a falta de mecanismos de coordenação um entrave importante que atrasa os procedimentos. Os recursos digitais para o tratamento dos pedidos são subdesenvolvidos e subutilizados pelas autoridades, e a falta de integração das diferentes ferramentas digitais de licenciamento utilizadas pelas várias autoridades competentes neste domínio gera confusão e ineficiências, dificultando o cumprimento dos prazos legais. O acesso insuficiente a dados ambientais e geológicos pertinentes pode constituir um obstáculo para os promotores de projetos durante a elaboração de pedidos de licenças ambientais para projetos de energias renováveis, assim como para projetos de infraestruturas de rede e de armazenamento. Além disso, as regras de licenciamento do armazenamento de eletricidade ao

¹² «Collection of information and data on the implementation of the revised Environmental Impact Assessment (EIA) Directive (2011/92/EU) as amended by 2014/52/EU» [Recolha de informações e dados sobre a aplicação da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) (Diretiva 2011/92/UE) revista, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE], relatório final da Milieu, da COWI e da Eunomia para a Comissão Europeia, março de 2024, p. 25.

¹³ https://energy.ec.europa.eu/news/commission-collects-views-preparation-european-grids-package-2025-05-13_en

abrigo da DER revista têm um âmbito de aplicação restrito, abrangendo apenas o armazenamento colocalizado e não o armazenamento em geral ou a hibridização dos projetos, apesar do seu papel cada vez mais importante para a flexibilidade do sistema. De igual modo, a falta de clareza sobre o licenciamento das estações de carregamento para a eletromobilidade cria complexidades e atrasos indevidos. A proposta visa resolver os entraves identificados nos procedimentos de licenciamento de projetos de energias renováveis e de infraestruturas energéticas como redes de eletricidade e de gás, instalações de armazenamento e estações de carregamento, todos eles fundamentais para integrar as energias renováveis no sistema energético, propondo-se para o efeito:

1. Encurtar os prazos e evitar atrasos desnecessários no processo de licenciamento;
2. Incluir disposições do Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho com alterações específicas;
3. Introduzir uma flexibilidade específica adicional na aplicação das regras ambientais;
4. Introduzir um regime de licenciamento para as redes elétricas ao nível da União que assente na abordagem relativa ao licenciamento de ativos do gás e do hidrogénio prevista na Diretiva Mercado do Gás e esteja em conformidade com o quadro da Diretiva Energias Renováveis e do Regulamento RTE-E;
5. Assegurar a coerência do regime global de licenciamento ao nível da UE alterando o regime de licenciamento aplicável aos ativos do hidrogénio, a fim de o alinhar com o regime de licenciamento aplicável às infraestruturas de eletricidade.

A presente proposta inclui alterações limitadas e específicas da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, que são estritamente necessárias para alcançar os objetivos da proposta. Outras alterações eventuais da Diretiva (UE) 2018/2001 estão totalmente fora do âmbito de aplicação e dos objetivos da presente proposta. A necessidade de tais alterações pode ser avaliada, se for caso disso, no âmbito da preparação da iniciativa sobre o quadro para as energias renováveis, que faz parte do pacote União da Energia para a próxima década, conforme referido no anexo I do programa de trabalho da Comissão para 2026. A Comissão colaborará de forma construtiva com os legisladores para assegurar que o processo legislativo relativo à presente proposta preserve plenamente e não distorça o seu objeto essencial.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta resulta do compromisso assumido pela Comissão no Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis¹⁴ de propor um pacote relativo às redes europeias constituído por medidas legislativas e não legislativas destinadas, nomeadamente, a simplificar o licenciamento da produção de energias renováveis, das redes, das infraestruturas de armazenamento e das estações de carregamento para automóveis e camiões.

A proposta é igualmente coerente com a aplicação das medidas de licenciamento em vigor ao abrigo da DER revista, incluindo tanto a verificação da sua transposição como a assistência

¹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis — Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus», COM(2025) 79 final.

aos Estados-Membros para a sua aplicação eficaz. A fim de assegurar a aplicação adequada de boas práticas de licenciamento e a transposição atempada da DER alterada, foi criado e reforçado um conjunto abrangente de ações (o plano de execução Accele-RES) no âmbito do Plano de Ação para a Energia Eólica. Este conjunto de ações incluiu o intercâmbio de boas práticas em várias instâncias, o apoio bilateral aos Estados-Membros, a criação e atualização de um instrumento em linha de perguntas e respostas para a aplicação da DER, o trabalho de transposição em curso, a adoção das recomendações e orientações relativas à legislação em matéria de planeamento, licenciamento e ambiente, o apoio aos Estados-Membros nas reformas do licenciamento ao abrigo do Instrumento de Assistência Técnica (IAT) e o apoio a investimentos e reformas no domínio do licenciamento, no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e dos convites à apresentação de propostas para o subprograma LIFE Transição para as Energias Limpas de 2024 e 2025. Tal como anunciado no Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis, a Comissão está a alargar o plano de execução Accele-RES, a explorar plenamente o potencial do grupo de peritos em licenciamento e da Ação Concertada para a Diretiva Energia Renováveis (CA-RES), a reforçar o intercâmbio de boas práticas e a identificação de obstáculos, a atualizar o instrumento de orientação em linha sobre o licenciamento e a prestar apoio no âmbito do IAT.

A proposta é coerente com a Diretiva Mercado da Eletricidade, baseando-se na abordagem dos procedimentos de autorização de novas capacidades para refletir a abordagem adotada para os procedimentos de licenciamento no pacote legislativo relativo aos mercados do hidrogénio e do gás descarbonizado¹⁵, e, simultaneamente, aproveita a oportunidade para acelerar ainda mais o licenciamento de projetos de renovação, modernização ou reequipamento das redes de transporte e distribuição.

A proposta é igualmente coerente no que toca às alterações dos procedimentos de licenciamento introduzidas no pacote da Diretiva Mercado do Gás, apresentando apenas alterações elementares que não deverão ter impacto na transposição das medidas inicialmente incluídas no pacote.

A proposta é ainda coerente com o regime de licenciamento de projetos de infraestruturas de interesse comum e de interesse mútuo selecionados ao abrigo do Regulamento RTE-E. Ao prever um regime geral para ativos não selecionados ao abrigo do mesmo regulamento, a presente proposta cria o quadro subjacente de aceleração do licenciamento com base no quadro mais rigoroso aplicável aos projetos de infraestruturas importantes identificados ao abrigo do Regulamento RTE-E.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é coerente com o objetivo do Pacto Ecológico de reduzir as emissões de GEE em 55 % até 2030 e a obrigação prevista na Lei Europeia em matéria de Clima de alcançar a neutralidade climática em 2050, bem como com os objetivos do Pacto da Indústria Limpa de garantir o acesso seguro da indústria europeia a energia a preços acessíveis, reduzir as faturas de energia e acelerar a disponibilização de energia limpa e o arranque da produção limpa, que incluem um ICD para instalar anualmente 100 GW de capacidade de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis até 2030.

¹⁵ Mais especificamente, no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio (JO L, 2024/1788).

O relatório Draghi¹⁶ apelou à simplificação e racionalização dos processos administrativos e de licenciamento, bem como a uma abordagem estratégica coordenada do desenvolvimento de infraestruturas transfronteiriças entre a União e os Estados-Membros. O Conselho convidou a Comissão a propor um quadro reforçado para o planeamento e a implantação das redes, conforme com as metas da União. Nas suas conclusões de 16 de junho de 2025¹⁷, o Conselho instou a Comissão a propor um pacote relativo às redes composto por medidas destinadas a, nomeadamente, simplificar as regras da União em matéria de redes, integrar as necessidades ao nível da União, regional e nacional, assegurar a execução de projetos, desenvolver mecanismos de partilha de custos eficazes para projetos transfronteiriços de interesse comum e avaliar a necessidade de novas propostas legislativas para acelerar o licenciamento das infraestruturas energéticas.

Adotou-se uma proposta de regulamento relativo à aceleração e racionalização das avaliações ambientais [xxxx]¹⁸. Reúne uma série de medidas destinadas a simplificar a legislação ambiental relativa às avaliações ambientais de planos, programas e projetos, no que diz respeito à digitalização, ao acesso a dados, à racionalização de consultas públicas e aos litígios judiciais. As medidas propostas relacionadas com a legislação ambiental no âmbito do pacote relativo às redes estão direcionadas para os projetos de energias renováveis e de infraestruturas e são compatíveis com as medidas de simplificação gerais apresentadas na proposta de regulamento relativo à aceleração e racionalização das avaliações ambientais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta assenta em duas bases jurídicas:

— no artigo 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que constitui a base jurídica para propor medidas destinadas a desenvolver energias novas e renováveis e a assegurar o funcionamento do mercado da energia, objetivos da política energética da União, estabelecidos no artigo 194.º, n.º 1, alíneas a) e c), do TFUE.

Esta base jurídica é necessária para alterar a Diretiva Energias Renováveis, a Diretiva Mercado da Eletricidade e a Diretiva Mercado do Gás,

- no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, que constitui a base jurídica da política ambiental da União. Esta base jurídica é necessária para introduzir adaptações de regras ambientais específicas da União, a fim de acelerar os processos de concessão de licenças para projetos de energias renováveis e de infraestruturas energéticas.

As medidas apresentadas na presente proposta dizem respeito aos domínios supramencionados. Visam promover uma implantação e integração mais rápidas das energias renováveis através da aceleração dos procedimentos de licenciamento de projetos de energias renováveis, de redes de transporte e distribuição, de instalações de armazenamento e de estações de carregamento. As medidas abordam também as regras das avaliação ambientais como parte dos elementos destinados a simplificar e acelerar esses procedimentos.

¹⁶ https://commission.europa.eu/topics/eu-competitiveness/draghi-report_en#paragraph_47059

¹⁷ Conselho da União Europeia, 10279/25.

¹⁸ [Referência ao regulamento relativo à aceleração das avaliações ambientais].

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As alterações propostas têm por objetivo facilitar a integração das energias renováveis no sistema energético, simplificando e abreviando os procedimentos de licenciamento de projetos de produção de energia renovável, de redes de transporte e distribuição, de instalações de armazenamento e de estações de carregamento. As alterações propostas respeitam o princípio da **subsidiariedade**, pois a ação ao nível da União contribuirá para a consecução desse objetivo de forma mais eficaz do que a ação a nível nacional.

Necessidade de uma ação da UE

Alcançar os objetivos energéticos da UE sem uma ação adicional para a implantação das energias renováveis ao nível da UE não seria eficiente em termos de custos. É necessária uma abordagem da UE para proporcionar os incentivos adequados aos Estados-Membros para acelerar, de forma coordenada, a transição para um sistema energético mais eficiente, amplamente baseado nas energias renováveis. A DER revista inclui já disposições em matéria de licenciamento de energias renováveis, armazenamento colocalizado e redes conexas. Além disso, a Diretiva Mercado do Gás prevê já uma disposição relativa aos procedimentos de autorização que estabelece requisitos para o licenciamento de ativos do gás e do hidrogénio. Por último, a Diretiva Mercado da Eletricidade inclui uma disposição sobre os procedimentos de autorização, mas abrangendo apenas os procedimentos relativos a novas capacidades. É necessária uma ação da UE para continuar a melhorar esse quadro regulamentar de forma coordenada, acelerando os procedimentos de licenciamento de energias renováveis, redes, instalações de armazenamento e estações de carregamento, e assegurando o alinhamento entre os Estados-Membros e o bom funcionamento da União da Energia. Tendo em conta as diferentes políticas energéticas dos Estados-Membros, é mais provável que uma ação a nível da UE, apoiada por um quadro de governação sólido, conduza à concretização da meta climática da UE e da maior implantação necessária das energias renováveis do que apenas uma ação a nível nacional ou local.

Valor acrescentado da UE

A ação da UE no domínio das energias renováveis, ao abrigo da DER revista, e no domínio das redes, ao abrigo da Diretiva Mercado da Eletricidade e da Diretiva Mercado do Gás, traz valor acrescentado, uma vez que é mais eficiente e eficaz do que as ações individuais dos Estados-Membros, evitando uma abordagem fragmentada ao abordar a transição do sistema energético da União de forma coordenada. Garante a redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa e da poluição, protege a biodiversidade, aproveita os benefícios do mercado interno, explora plenamente as vantagens das economias de escala e da cooperação tecnológica na Europa e proporciona segurança aos investidores num quadro regulamentar à escala da UE. Através da ação ao nível da UE, combinada com a ação ao nível dos Estados-Membros, será possível ultrapassar vários obstáculos ao investimento público e privado complementando e reforçando as ações empreendidas a nível nacional e local.

O objetivo da proposta não poderia ser alcançado na mesma medida com medidas a nível nacional. Ao mesmo tempo, a proposta confere aos Estados-Membros uma ampla margem de manobra para regular os pormenores dos respetivos quadros de licenciamento. A proposta implica uma abordagem descendente, mas mantém e reforça também as competências a nível nacional, pelo que se considera que respeita o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

A iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade. Tendo em conta a continuação da situação geopolítica criada pela invasão da Ucrânia pela Rússia e a necessidade de aumentar a segurança energética e a competitividade da UE, existe uma clara necessidade de novas ações para acelerar a implantação de fontes de energia renováveis e, conseqüentemente, de redes elétricas, de instalações de produção de hidrogénio e de infraestruturas do sistema de hidrogénio. As medidas propostas contribuem para melhorar de forma eficaz o desenvolvimento mais rápido e direcionado das infraestruturas energéticas, das energias renováveis, das instalações de armazenamento e das estações de carregamento, sem impor custos significativos aos operadores de rede ou promotores de projetos e aos Estados-Membros, às autoridades reguladoras nacionais e à Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia. O equilíbrio estabelecido na proposta entre as obrigações e a flexibilidade deixada aos Estados-Membros quanto à forma de concretizar os objetivos é considerado adequado, tendo em conta o imperativo de cumprir as metas em matéria de clima e de energia para 2030 e o objetivo de neutralidade climática estabelecido na Lei Europeia em matéria de Clima, bem como a urgência de reduzir tanto a dependência energética da União como os preços da energia.

A presente alteração da Diretiva (UE) 2018/2001 limita-se ao considerado necessário para simplificar e racionalizar ainda mais os procedimentos de licenciamento no que respeita aos projetos de energias renováveis, de redes de transporte e distribuição, de instalações de armazenamento e de estações de carregamento, bem como para acelerar a implantação e a integração das energias renováveis. Relativamente ao planeamento das infraestruturas, as alterações da Diretiva (UE) 2019/944 cingem-se a um único artigo, estreitamente ligado ao plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e, por conseguinte, às alterações conexas do Regulamento RTE-E. As alterações visam clarificar as ligações entre a diretiva e o Regulamento RTE-E e alinhar a redação com as alterações introduzidas pelo pacote relativo aos gases [Diretiva (UE) 2024/1788].

Foi igualmente incluída na avaliação de impacto (secção 7.4) uma secção específica relativa à proporcionalidade para todas as opções consideradas. A proposta baseia-se na opção estratégica 2, que é considerada proporcional à natureza do problema por se centrar na racionalização dos processos atuais e proporcionar novos instrumentos substantivos considerados eficazes para cumprir os objetivos da presente iniciativa.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta é uma diretiva que altera as seguintes diretivas:

- Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, reforçando as disposições da referida diretiva relativas ao licenciamento (artigos 2.º, 15.º-C, 15.º-D, 16.º e 17.º),
- Diretiva (UE) 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, reforçando a disposição relativa aos procedimentos de autorização (artigo 8.º) com medidas específicas de aceleração do licenciamento e introduzindo medidas relativas à identificação de soluções alternativas e à adoção de medidas compensatórias na aplicação da derrogação prevista na Diretivas 92/43/CEE e 2000/60/CE e na Diretiva 2009/147/CE (artigo 8.º-A),
- Diretiva (UE) 2024/1788 relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, assegurando a coerência entre

a sua disposição relativa aos procedimentos de autorização (artigo 8.º) e a da Diretiva (UE) 2019/944.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente

Devido ao caráter específico das alterações propostas e à recente alteração da Diretiva (UE) 2018/2001 em 2023, não foi possível realizar qualquer avaliação *ex post*. A avaliação de impacto incluiu um relatório de execução centrado nas principais disposições em matéria de licenciamento igualmente integradas na presente proposta. O prazo para os Estados-Membros transporem as disposições da presente diretiva relativas ao planeamento e ao licenciamento foi fixado, na sua maioria, para julho de 2024, mas igualmente para maio de 2025 (artigos 15.º-B, 15.º-C e 16.º-A), com uma data de transposição para a designação das zonas de aceleração da implantação de energia renovável, fixada para 21 de fevereiro de 2026. Por conseguinte, o relatório incluiu resultados preliminares, recolhidos através dos contratos em curso, sobre a transposição e a aplicação do quadro de licenciamento. As reações recebidas pelas partes interessadas mostram que, mesmo nos Estados-Membros em que o quadro vigente foi transposto e aplicado, continuam a existir entraves que dificultam a rapidez do licenciamento e da implantação. Deste modo, as medidas propostas tratam principalmente de questões não, ou apenas parcialmente, abordadas na alteração de 2023, complementando assim as medidas existentes, com alterações limitadas, na maioria dos casos, do quadro vigente.

• Consultas das partes interessadas

Em conformidade com as orientações para legislar melhor, a Comissão realizou, entre 13 de maio e 5 de agosto de 2025, uma ampla consulta pública aberta (CPA) em linha no sítio Web «Dê a sua opinião». A consulta abrangeu os seguintes temas: i) o funcionamento geral do Regulamento RTE-E, ii) o planeamento de infraestruturas na UE, iii) o planeamento da rede elétrica a nível nacional, iv) a capacidade de acolhimento da rede elétrica, v) o licenciamento, vi) os investimentos em infraestruturas de rede, vii) as cadeias de abastecimento, viii) a digitalização e a resiliência e ix) a simplificação.

A consulta recebeu um total de 197 respostas. Além disso, foram recebidas duas mensagens de correio eletrónico através de uma caixa de correio partilhada para a consulta. Na CPA, houve 197 respostas a cada pergunta de escolha múltipla, ou seja, todos os respondentes deram resposta a cada uma das perguntas. Em algumas perguntas, os respondentes deviam indicar, numa escala de cinco pontos, em que medida concordavam ou discordavam com as afirmações. A escala era a seguinte: i) discordo totalmente ii) discordo ligeiramente, iii) não concordo nem discordo, iv) concordo ligeiramente, v) concordo totalmente. Existia também a opção «não sei».

Cerca de um terço dos respondentes, mais exatamente 34 %, (empresas 36 %, associações empresariais 37 %, ONG 14 % e autoridades públicas 10 %) concordou com a afirmação de que as disposições relativas ao licenciamento do Regulamento RTE-E não são claras nem fáceis de aplicar, tendo 16 % respondido não concordo nem discordo e 34 % não ter a certeza. Uma grande maioria de 83 % (empresas 92 %, associações empresariais 83 %, ONG 29 % e autoridades públicas 70 %) dos respondentes apoiava a simplificação e racionalização das avaliações ambientais (apenas 5 % não concordavam nem discordavam e 5 % responderam estar indecisos). De igual modo, 82 % dos respondentes (empresas 83 %, associações

empresariais 81 %, ONG 79 %, autoridades públicas 80 %) concordavam com a digitalização total dos procedimentos de licenciamento (apenas 7 % não concordavam nem discordavam e 9 % responderam estar indecisos). Adicionalmente, 77 % dos respondentes (empresas 78 %, associações empresariais 85 %, ONG 50 %, autoridades públicas 70 %) concordavam que os prazos do licenciamento de redes deviam ser encurtados ou fixados, nos casos em que não existiam, e apenas 7 % não concordavam nem discordavam e 9 % não sabiam.

Além disso, 64 % dos respondentes concordavam que os procedimentos de licenciamento de ativos de armazenamento deviam ser simplificados (empresas 59 %, associações empresariais 81 %, ONG 50 %, autoridades públicas 70 %), 13 % não concordavam nem discordavam e 18 % estavam indecisos. Uma percentagem ligeiramente superior (69 %) apoiava a simplificação dos processos de licenciamento de projetos de redes de distribuição, projetos de energias renováveis de pequena dimensão e atividades como a reconversão, a renovação e o reequipamento (empresas 67 %, associações empresariais 80 %, ONG 50 %, autoridades públicas 60 %), enquanto 8 % não concordavam nem discordavam e 19 % estavam indecisos. Por fim, 71 % dos respondentes concordavam que os processos de licenciamento de projetos híbridos (combinando diferentes tecnologias, entre as quais o armazenamento) e de outras soluções inovadoras deviam ser simplificados (empresas 72 %, associações empresariais 85 %, ONG 43 %, autoridades públicas 60 %), 11 % não concordavam nem discordavam e 14 % estavam indecisos.

Ao mesmo tempo, realizaram-se dois diálogos públicos sobre a execução, um relativo às avaliações ambientais e ao licenciamento, com a comissária Jessika Roswall¹⁹, e outro relativo ao licenciamento de projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas, com o comissário Dan Jørgensen²⁰. Em ambos os diálogos, as partes interessadas salientaram ser necessário simplificar o licenciamento e, especificamente, as avaliações ambientais, e intensificar os esforços no sentido de aplicar a legislação da UE em vigor e divulgar as boas práticas. No diálogo sobre a execução realizado pelo comissário Jørgensen, foi igualmente destacada a necessidade de **simplificar ainda mais os procedimentos** (em especial, os relativos a projetos de pequena dimensão, armazenamento e reequipamento), de alargar o princípio do **interesse público superior**, de **isenções específicas** relativamente a legislação específica da UE, de acelerar a **digitalização** dos processos de licenciamento e de melhorar a **disponibilidade dos dados**.

Além disso, num relatório recente sobre o estado das regiões e dos municípios²¹ uma das exigências das regiões e dos municípios para com a Europa residia na aceleração do licenciamento das energias renováveis, tendo as regiões e os municípios apontado os atrasos administrativos como um dos principais obstáculos subsistentes a uma implantação atempada. Ao mesmo tempo, solicitaram o desenvolvimento de um sistema de licenciamento digital harmonizado ao nível da UE, que, na sua opinião, permitiria reduzir a burocracia e tornar as aprovações mais céleres a nível local, reiterando assim a nossa proposta de uma maior digitalização e centralização dos procedimentos de licenciamento.

Estas respostas confirmaram a necessidade de tomar medidas para simplificar e acelerar os procedimentos de licenciamento. As reações recebidas estão bem refletidas na proposta, que aborda as questões supramencionadas, relativamente às quais uma elevada percentagem de

¹⁹ [Diálogo sobre a execução relativo às avaliações ambientais e ao licenciamento - Ambiente](#)

²⁰ [Diálogo sobre a execução relativo ao licenciamento de projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas com o comissário Jørgensen - Comissão Europeia](#)

²¹ Comité das Regiões Europeu, «Estado das regiões e dos municípios da União Europeia - relatório anual de 2025» (outubro de 2025): [Estado das regiões e dos municípios da União Europeia | Comité das Regiões Europeu](#)

respondentes indicou a necessidade de simplificação, aceleração e digitalização do processo de licenciamento.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão efetuou esta análise utilizando diferentes canais de informação. Procedeu-se a uma análise documental jurídica e política para elaborar o relatório de execução anexo à avaliação de impacto. Em primeiro lugar, a Comissão tomou igualmente nota das experiências dos Estados-Membros na aplicação das disposições relativas ao licenciamento ao abrigo da DER, recolhidas através de um estudo específico intitulado «Technical support for RES policy development and implementation – Simplification of permission and administrative procedures for RES installations (RES Simplify)» [Apoio técnico ao desenvolvimento e execução da política em matéria de FER – Simplificação dos procedimentos de autorização e administrativos relativos a instalações de FER (Simplificar FER)]²² publicado em abril de 2023. Além dos documentos legislativos pertinentes, a fonte principal consistiu no trabalho da própria Comissão sobre a aplicação da parte relativa ao licenciamento da DER revista, nomeadamente por meio dos controlos da transposição. Os progressos dos controlos da transposição foram resumidos, em junho de 2025, no primeiro relatório intercalar apresentado à Comissão no âmbito do contrato específico em curso «Assistência jurídica para verificar a transposição pelos Estados-Membros do ato modificativo Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023». Além disso, a análise teve em conta as constatações do estudo em curso intitulado *Monitoring progress of measures to simplify permit-granting procedures under revised RED and Emergency Regulation and development of permitting-related KPI* (Acompanhamento dos progressos das medidas destinadas a simplificar os procedimentos de concessão de licenças ao abrigo da DER revista e do Regulamento de Emergência e desenvolvimento de ICD relacionados com o licenciamento) e do seu primeiro relatório intercalar, recebido pela Comissão em julho de 2025, bem como do estudo sobre o acompanhamento da aplicação da recomendação da Comissão relativa à aceleração dos processos de concessão de licenças²³. Complementaram este relatório o resultado dos debates realizados, a partir de abril de 2023, em seis reuniões do grupo de peritos em licenciamento de energias renováveis e num evento com as partes interessadas, o resultado dos debates sobre a aplicação das disposições em matéria de licenciamento na Ação Concertada para a Diretiva Energia Renováveis (CA-RES²⁴), bem como as conclusões do diálogo sobre a execução, com o comissário Jørgensen, relativo ao licenciamento de projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas, de junho de 2025²⁵. Acrescente-se que, no que diz respeito aos procedimentos de licenciamento aplicáveis às infraestruturas energéticas, estes foram avaliados no âmbito do «Study on national permit granting process applicable to energy transmission infrastructure projects with a focus on projects of common interest and projects of mutual interest under Chapter III of Regulation (EU) 2022/869» [Estudo sobre o processo nacional de concessão de licenças aplicável aos

²² Relatório final disponível em: [Apoio técnico ao desenvolvimento e execução da política em matéria de FER – simplificação dos procedimentos de autorização e administrativos relativos a instalações de FER \(Simplificar FER\) - Serviço das Publicações da UE](#).

²³ Comissão Europeia: Direção-Geral da Energia, COWI, Eclareon e Prognos, *Monitoring the implementation of the Commission recommendation and guidance on speeding up permit-granting procedures for renewable energy and related infrastructure projects – Final report* (Acompanhamento da aplicação da recomendação e das orientações da Comissão sobre a aceleração dos processos de concessão de licenças para projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas – Relatório final), Serviço das Publicações da União Europeia, 2025, <https://data.europa.eu/doi/10.2833/2257747>

²⁴ www.ca-res.eu

²⁵ Ver nota de rodapé 18

projetos de infraestruturas de transporte de energia, com destaque para os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo ao abrigo do capítulo III do Regulamento (UE) 2022/869], contratado pela Comissão e publicado no início de 2025²⁶. Este estudo identificou lacunas a colmatar para facilitar um quadro de licenciamento uniforme e eficiente que apoie a implantação atempada de projetos de infraestruturas essenciais, entre outras deficiências relacionadas com as avaliações ambientais, a clareza dos procedimentos e a aceitação pública.

• **Avaliação de impacto**

Foi elaborada uma avaliação de impacto para a presente proposta, tendo sido recebido um favorável com observações do Comité de Controlo da Regulamentação (RSB/RM/cdd – rsb(2025)9584707).

Foram avaliadas três opções (ver quadro infra):

Encurtar e simplificar os procedimentos de licenciamento de projetos de infraestruturas energéticas, energias renováveis e armazenamento, bem como de estações de carregamento	C.1	Apoiar a aplicação da legislação em vigor e emitir orientações
	C.2	Alterações legislativas específicas para acelerar o licenciamento
	C.3	Regime centralizado de coordenação do licenciamento ao nível da UE para determinados projetos de infraestruturas energéticas de grande dimensão («28.º regime»)

A medida C.2, que é a opção preferida e serve de base à presente proposta, implica alterações legislativas para acelerar e simplificar ainda mais os processos de licenciamento de redes de distribuição a nível local, redes de transporte a nível nacional e redes transfronteiriças, bem como de projetos de energias renováveis e de armazenamento e de estações de carregamento. Estas alterações podem consistir em: 1) estabelecer um quadro ao nível da UE para o licenciamento acelerado de projetos de distribuição, transporte e armazenamento de eletricidade e de estações de carregamento, incluindo o alinhamento com e o reforço das disposições relativas ao licenciamento a nível da UE aplicáveis às infraestruturas de hidrogénio, 2) introduzir alterações na DER revista e 3) simplificar e racionalizar as avaliações ambientais aplicáveis aos ativos energéticos, e isentar determinados projetos, devido às suas características, de determinadas avaliações ou elementos das mesmas.

A opção de manutenção do *statu quo* foi rejeitada como opção estratégica numa fase inicial, porquanto os problemas identificados persistiriam ou aumentariam, impedindo assim a consecução dos objetivos identificados. Em comparação com as opções 1 e 3, a opção 2 foi

²⁶ Comissão Europeia: Direção-Geral da Energia, Milieu, Bruggeman, V., Vona, L., Moreira, G. e o., Study on national permit granting process applicable to energy transmission infrastructure projects with a focus on projects of common interest and projects of mutual interest under Chapter III of Regulation (EU) 2022/869 – Overview report [Estudo sobre o processo nacional de concessão de licenças aplicável aos projetos de infraestruturas de transporte de energia, com destaque para os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo ao abrigo do capítulo III do Regulamento (UE) 2022/869 – Relatório de síntese], Serviço das Publicações da União Europeia, 2025, <https://data.europa.eu/doi/10.2833/2566900>

considerada mais adequada no que respeita aos impactos, à eficiência, à coerência, à subsidiariedade e à proporcionalidade. Foram identificados os seguintes impactos:

Impacto económico

Através da criação de um quadro claro, com prazos concretos mais curtos e procedimentos mais simples para o desenvolvimento de projetos de FER, redes, instalações de armazenamento e estações de carregamento, a proposta levaria a prazos de execução mais curtos para os projetos e, por conseguinte, traria benefícios económicos positivos. Esta antecipação sustenta-se na experiência adquirida com a aplicação das medidas vinculativas e facultativas destinadas a acelerar o licenciamento que foram introduzidas pelo Regulamento de Emergência. A Alemanha aplicou amplamente as medidas previstas no referido regulamento, o que resultou numa aceleração substancial do licenciamento. A resolução dos atrasos na execução dos projetos deverá gerar benefícios em termos de redução global dos preços grossistas da eletricidade e de aumento do bem-estar total.

Competitividade

De um modo geral, se conseguir abreviar significativamente os procedimentos de planeamento e licenciamento, além de obter benefícios económicos diretos, a Europa poderá também melhorar a sua posição concorrencial em relação aos concorrentes diretos, por exemplo, através de uma eletrificação da indústria eficiente em termos de custos.

Digitalização

A proposta exigiria que os Estados-Membros continuassem a digitalizar os seus procedimentos de licenciamento através da integração de ferramentas digitais, criassem e atualizassem continuamente plataformas com dados pertinentes e melhorassem as competências do seu pessoal para lidar com os novos elementos digitais.

Encargos administrativos

As medidas previstas na proposta exigem a sua aplicação pelas autoridades nacionais e locais, mais especificamente no que diz respeito ao apetrechamento das autoridades de licenciamento com todo o pessoal, competências e ferramentas necessários para lidar com o número crescente de pedidos de licenciamento, os prazos de licenciamento acelerados e a simplificação dos procedimentos de licenciamento de determinados projetos e para efeitos de reequipamento, à criação de plataformas e ferramentas digitais para o processo de licenciamento e a conceção de regimes de partilha de benefícios tendo em vista a participação pública nos projetos de energias renováveis e a novos procedimentos, como os pontos únicos de contacto, para as infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade em geral e para as instalações de armazenamento e as estações de carregamento, não abrangidos pela DER revista. No entanto, este efeito nos custos a curto prazo traduzir-se-ia, a médio e longo prazo, em poupanças com procedimentos racionalizados, mais simples e mais rápidos.

Impactos sociais

A proposta inclui medidas adicionais de reforço da participação precoce e efetiva do público e de promoção do apoio público a projetos de energias renováveis. As medidas incluem expressamente disposições destinadas a aumentar a participação do público e, com ela, a aceitação social dos projetos de energias renováveis. Ao rever as atuais medidas relativas à aceitação pública de projetos de energias renováveis, a Comissão poderá avaliar a

oportunidade de introduzir medidas que beneficiem direta ou indiretamente os consumidores, por exemplo, regimes de partilha de benefícios e a criação de emprego.

Impactos ambientais

É fundamental assegurar o desenvolvimento das infraestruturas energéticas, em especial das redes elétricas, para aumentar a quota da produção de energia renovável integrada no cabaz energético, evitando os prejuízos ambientais devido às restrições de produção. A integração das FER permitirá reduzir a utilização de combustíveis fósseis, reduzindo as emissões de GEE e combatendo assim dois grandes fatores de perda de biodiversidade: as alterações climáticas e a poluição atmosférica. A proposta inclui medidas que visam uma concessão de licenças mais célere e, por conseguinte, uma implantação mais rápida e generalizada, que está associada à utilização de mais espaço e, por conseguinte, a efeitos no ambiente, mas que não se destinam a diminuir o nível de proteção ambiental.

Os impactos relevantes no meio natural e antrópico vão além das emissões de GEE e de outros gases que não o CO₂. Estes impactos dependem fortemente da tecnologia utilizada, da localização dos ativos e do estado ambiental da fauna e da flora circundantes. Porém, são abordados na conceção das medidas propostas com a introdução de salvaguardas.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta não está relacionada com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT). Não obstante, inclui medidas com impactos positivos em termos de simplificação e de melhoria da eficiência, como a redução dos prazos de licenciamento, simplifica o processo, clarifica o quadro em vigor e reduz os encargos administrativos para os promotores. A proposta está pronta para ser publicada na Internet e é adequada para os ambientes físico e digital. Inclui medidas para promover a digitalização dos procedimentos de licenciamento, bem como a recolha e a divulgação de informações e dados relacionados com o ambiente que sejam necessários para a conclusão das avaliações e autorizações pertinentes. Estas ferramentas digitais centralizarão também os procedimentos, de modo a facilitar o acesso de cidadãos e empresas. Todas estas soluções digitais terão em conta as questões da proteção de dados e da cibersegurança, em consonância com as políticas globais da UE.

- **Direitos fundamentais**

Em termos de coerência com a Carta dos Direitos Fundamentais, o objetivo global da presente revisão é simplificar e racionalizar os procedimentos de licenciamento de infraestruturas energéticas como redes, instalações de armazenamento e estações de carregamento, bem como de energias renováveis, a fim de aumentar a integração das energias renováveis e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Tal está em plena conformidade com o artigo 37.º da Carta, segundo o qual as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não implica custos adicionais para o orçamento da UE. Preveem-se apenas algumas necessidades orçamentais para estudos de apoio aos controlos da transposição.

A presente proposta altera uma diretiva existente relativa à promoção das energias renováveis, pelo que se estima que o impacto e os custos para os Estados-Membros sejam moderados, uma vez que estão criadas a maioria das regras e das estruturas necessárias. Os

Estados-Membros suportarão custos com a aplicação da nova obrigação de criar uma plataforma digital centralizada para todas as licenças necessárias, bem como com a criação do facilitador, mas, ao longo do tempo, estes investimentos reduzirão as despesas administrativas e a carga de trabalho. Além disso, prevê-se que a racionalização geral dos procedimentos gere poupanças de custos significativas para os Estados-Membros. Para o efeito, importa também ter em conta que os custos decorrentes do aumento da implantação e integração das energias renováveis serão compensados por outros benefícios económicos, ambientais e sociais, tais como a maior segurança do abastecimento, graças à substituição dos combustíveis fósseis importados de países terceiros, e a maior resiliência face a externalidades, contribuindo simultaneamente para o sumidouro de carbono e a redução da poluição atmosférica.

A presente proposta altera igualmente as diretivas existentes relativas à avaliação de impacto ambiental, à conservação das aves selvagens e à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens. As alterações introduzidas nas diretivas relativas à conservação das aves selvagens e à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens não implicarão custos. Das alterações introduzidas na avaliação de impacto ambiental, a medida que exige uma base de dados com todos os dados e informações ambientais pertinentes acarretará alguns custos, ressalvando-se que alguns Estados-Membros já dispõem dessas bases de dados. No que toca às restantes alterações, estima-se que o impacto e os custos administrativos sejam moderados, uma vez que estão criadas a maioria das regras e das estruturas necessárias.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

Após a adoção da presente diretiva de alteração pelos legisladores, durante o período de transposição, a Comissão tomará as seguintes medidas para facilitar a sua transposição:

- disponibilidade para chamadas e reuniões bilaterais com os Estados-Membros em caso de questões específicas sobre a transposição da diretiva,
- prestação de explicações e apoio técnico aos Estados-Membros através da ferramenta em linha disponibilizada aos representantes dos Estados-Membros para a colocação de perguntas,
- atualização da recomendação e das orientações sobre licenciamento, se necessário.

Após o termo dos prazos de transposição, a Comissão procederá a uma avaliação exaustiva para determinar se os Estados-Membros transpuseram completa e corretamente a presente diretiva.

• Documentos explicativos (para diretivas)

Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu no processo Comissão/Bélgica (processo C-543/17), os Estados-Membros devem acompanhar as suas notificações de medidas nacionais de transposição de informações suficientemente claras e precisas, indicando quais as disposições de direito nacional que transpõem as disposições de uma diretiva. Tal deve ser feito para cada obrigação, e não apenas ao nível dos artigos. Se os Estados-Membros cumprirem esta obrigação, não terão, em princípio, de enviar à Comissão documentos explicativos adicionais sobre a transposição.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001 (artigo 1.º da presente proposta)

- o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para introduzir algumas definições,
- o artigo 15.º-C da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para introduzir a obrigação de os Estados-Membros não identificarem grandes territórios onde a instalação de projetos de energias renováveis não seja *a priori* possível por razões ambientais, nomeadamente a proteção da paisagem,
- o artigo 15.º-D da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para introduzir medidas para que os Estados-Membros assegurem que parte dos benefícios dos projetos de energias renováveis seja transferida para os cidadãos e as comunidades locais e a obrigação de designar e financiar um facilitador independente para promover o diálogo entre o promotor do projeto e o público em geral,
- o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para introduzir a obrigação de os Estados-Membros criarem um portal digital único a nível nacional para todas as etapas dos procedimentos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis, armazenamento e redes. Este portal terá igualmente acesso a todos os dados sobre as observações das espécies e a outros dados ambientais e geológicos disponibilizados pelas autoridades ambientais competentes, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho,
- o artigo 16.º-B da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para suprimir a referência ao abate ou à perturbação intencionais das espécies quando forem adotadas as medidas de mitigação necessárias para introduzir a aprovação tácita do procedimento de concessão de licenças fora das zonas de aceleração da implantação de energia renovável,
- o artigo 16.º-C da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para incluir regras específicas destinadas a facilitar o reequipamento apesar das alterações na utilização do solo e racionalizar os requisitos ambientais relativos ao reequipamento de projetos de energia eólica renovável, se não for utilizada superfície adicional,
- o artigo 16.º-D da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para racionalizar as regras de licenciamento no que respeita ao processo de concessão de licenças para instalações solares de pequena dimensão e instalações solares em estruturas artificiais,
- o artigo 16.º-F da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para eliminar a possibilidade de os Estados-Membros restringirem a aplicação do interesse público superior e alargarem a aplicação da presunção de interesse público superior a diferendos em que os interesses em conflito vão além dos interesses ambientais,
- o artigo 16.º-G é introduzido na Diretiva (UE) 2018/2001 para especificar o âmbito da avaliação das soluções alternativas satisfatórias e do requisito de

- aplicar medidas compensatórias para efeitos do direito ambiental aplicável da União,
- o artigo 16.º-H é introduzido na Diretiva (UE) 2018/2001 para regulamentar o procedimento de concessão de licenças para o armazenamento autónomo de energia que não o armazenamento de hidrogénio,
 - o artigo 16.º-I é introduzido na Diretiva (UE) 2018/2001 para regulamentar o processo de concessão de licenças a estações de carregamento,
 - o artigo 16.º-J é introduzido na Diretiva (UE) 2018/2001 para regulamentar o processo de concessão de licenças para a hibridização de centrais de energia renovável,
 - o artigo 17.º da Diretiva (UE) 2018/2001 é alterado para consolidar todas as disposições relativas à ligação à rede, alargar o seu âmbito de aplicação e introduzir regras claras relativamente aos processos de concessão de licenças de ligação à rede, incluindo prazos específicos para a ligação de determinados projetos.

Alteração da Diretiva (UE) 2019/944 (artigo 2.º da presente proposta)

- o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2019/944 é alterado para regulamentar o procedimento de licenciamento das infraestruturas de redes de transporte e distribuição, introduzindo o requisito da existência de recursos adequados nas autoridades nacionais, prazos para os procedimentos de autorização, a aprovação tácita de decisões administrativas, um prazo para os pedidos de dados dirigidos pelas autoridades aos promotores, uma presunção temporária de interesse público superior para as redes elétricas, uma isenção temporária das avaliações do impacto ambiental e das avaliações adequadas para efeitos de renovação, modernização ou reequipamento das redes de transporte e de distribuição existentes e aspetos relacionados com a avaliação dos projetos ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE e a avaliação das emissões de azoto que possa ser efetuada para cumprir a Diretiva 92/43/CEE e limitar as avaliações ambientais a novos ativos. Por último, o artigo é alterado para impor aos Estados-Membros a obrigação de criarem plataformas digitais para tratar os pedidos de licenciamento. Estas plataformas terão igualmente acesso a todos os dados sobre as observações das espécies e a outros dados ambientais e geológicos disponibilizados pelas autoridades ambientais competentes, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho,
- o artigo 8.º-A é introduzido na Diretiva (UE) 2019/944 para especificar o âmbito da avaliação das soluções alternativas satisfatórias e do requisito de aplicar medidas compensatórias para efeitos do direito ambiental aplicável da União,
- o artigo 40.º-A é introduzido na Diretiva (UE) 2019/944 para regulamentar o desenvolvimento da rede e os poderes para tomar decisões de investimento a nível nacional. Este artigo substitui o atual artigo 51.º para clarificar a aplicação jurídica das disposições pertinentes e visa assegurar a plena coerência com as recentes alterações da Diretiva (UE) 2024/1788 e do Regulamento RTE-E.

- É suprimido o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944, relativo ao desenvolvimento da rede e aos poderes para tomar decisões de investimento, aspetos que serão regulamentados pelo novo artigo 40.º-A.

Alteração da Diretiva (UE) 2024/1788 (artigo 3.º da presente proposta)

- o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2024/1788 é alterado para introduzir o requisito da existência de recursos adequados nas autoridades nacionais, a aprovação tácita de decisões administrativas, um prazo para os pedidos de dados dirigidos pelas autoridades aos promotores e o requisito de uma plataforma digital para tratar os procedimentos de autorização.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no que diz respeito à aceleração dos processos de concessão de licenças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A lentidão e a complexidade dos processos (ou «procedimentos») de concessão de licenças, nomeadamente para as ligações à rede, são um dos principais fatores causadores de atrasos no desenvolvimento de projetos no domínio da energia. A conclusão das redes de transporte de eletricidade demora cerca de dez anos, representando o licenciamento mais de metade do tempo necessário. De igual modo, o licenciamento de projetos de energias renováveis continua a poder demorar até nove anos, consoante o Estado-Membro e a tecnologia envolvida. O licenciamento das instalações de armazenamento pode demorar entre um e sete anos, consoante a tecnologia. Em certos Estados-Membros, os processos de concessão de licenças para a construção ou transformação de estações de carregamento nas autoestradas e nos parques de estacionamento podem prolongar-se por dois anos. A lentidão do licenciamento deve-se, nomeadamente, a sistemas administrativos incoerentes entre várias autoridades, à desadequação do pessoal das autoridades, à duração das avaliações ambientais, à falta de aceitação pública, à digitalização e disponibilidade limitadas de dados e às impugnações administrativas e judiciais.
- (2) Nos últimos anos, foram introduzidas novas medidas ao nível da União para acelerar os processos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis e, em certa medida, a projetos de infraestruturas. Em 2022, foi adotado o Regulamento (UE)

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

2022/2577 do Conselho³ para acelerar os processos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas. Posteriormente, o Regulamento (UE) 2024/223 do Conselho⁴ prorrogou a sua aplicação parcial até 30 de junho de 2025. Além disso, a Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ alterou a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ para racionalizar os procedimentos administrativos de autorização de centrais de energia renovável, introduzindo um quadro de licenciamento completo, com prazos mais curtos e regras mais simples. A diretiva alterada estabeleceu obrigações de levantamento, a obrigação de designar zonas de aceleração da implantação de energia renovável onde se preveja que os impactos ambientais decorrentes dos projetos sejam reduzidos e, por conseguinte, possam ser aplicadas regras mais rápidas e mais simples, bem como medidas facultativas para introduzir zonas de aceleração para projetos de infraestruturas sempre que estes projetos estejam, em determinadas condições, como a realização de uma avaliação ambiental estratégica da zona, isentos de uma avaliação de impacto ambiental.

- (3) É necessário continuar a simplificar e a encurtar, de forma coordenada e harmonizada, os procedimentos administrativos de concessão de licenças, a fim de assegurar que a União atinja as suas ambiciosas metas em matéria de clima e de energia para 2030 e o objetivo da neutralidade climática até 2050. A Diretiva (UE) 2018/2001 não abordou problemas importantes que atrasam significativamente os processos de concessão de licenças e a integração das energias renováveis no sistema, como a lentidão dos processos de concessão de licenças às redes, ao armazenamento autónomo de energia ou às estações de carregamento, a falta de aceitação pública ou a digitalização insuficiente dos procedimentos. Além disso, essa diretiva inclui apenas algumas das medidas do Regulamento (UE) 2022/2577, não incluindo várias medidas importantes que deixaram de ser aplicáveis, como o alargamento da prioridade dos projetos de energias renováveis para além dos aspetos ambientais e a racionalização do cumprimento de determinadas regras ambientais. Por último, é necessário introduzir alterações específicas nas medidas existentes da Diretiva (UE) 2018/2001 para assegurar a sua plena eficácia.
- (4) O artigo 15.º-C da Diretiva (UE) 2018/2001 introduz a obrigação de os Estados-Membros designarem zonas de aceleração da implantação de energia renovável para, pelo menos, uma tecnologia de energia renovável. Para efeitos dessa designação, os Estados-Membros podem excluir determinadas zonas, devido ao seu elevado valor e sensibilidade ambiental, da classificação de zonas de aceleração da implantação de energia renovável. No entanto, para não comprometer os objetivos da designação de zonas de aceleração da implantação de energia renovável, os

³ Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2577/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2024/223 do Conselho, de 22 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2022/2577 que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L, 2024/1343, 21.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2024/1343/oj>).

⁵ Diretiva (UE) 2023/2413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, o Regulamento (UE) 2018/1999 e a Diretiva 98/70/CE no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho (JO L, 2023/2413, 31.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2413/oj>).

⁶ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

Estados-Membros não devem identificar grandes territórios onde a instalação de projetos de energias renováveis não seja *a priori* possível por razões ambientais, nomeadamente a proteção da paisagem, visto que esses projetos serão sujeitos às avaliações ambientais específicas pertinentes, as quais permitirão identificar e abordar os potenciais impactos ambientais.

- (5) Processos de participação pública pouco sólidos, que conduzem à oposição sob a forma de impugnações administrativas e judiciais, continuam a contribuir para uma execução morosa de projetos relevantes no domínio da energia. As impugnações dão origem a etapas adicionais fora dos prazos previstos para os processos administrativos de licenciamento, conduzindo a atrasos imprevistos cuja duração varia em função da celeridade judicial do Estado-Membro em causa. A falta de aceitação pública constitui um dos principais obstáculos aos processos de concessão de licenças para as energias renováveis e, por conseguinte, à aceitação pelo mercado. Assegurar a participação pública das comunidades locais nos projetos de energias renováveis, em especial nos de maior dimensão, pode aumentar a aceitação pública. Deste modo, os Estados-Membros devem adotar medidas para que os grandes projetos de energias renováveis partilhem os seus benefícios com os cidadãos e as comunidades locais através da participação direta ou indireta, sem prejuízo da livre escolha do comercializador, nos termos do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Tais medidas podem consistir na participação financeira direta, sob várias formas, como os regimes de copropriedade, nomeadamente por via da cooperação com as comunidades de energia, os regimes de financiamento colaborativo ou os regimes de autoconsumo de energias renováveis ou de partilha de energia, ou na participação financeira indireta, sob a forma de promoção de contratos e criação de emprego para as comunidades locais, nomeadamente com programas de formação, de fundos em benefício das comunidades, de compensações financeiras às comunidades locais próximas do projeto, de construção e manutenção de infraestruturas públicas nas proximidades do projeto, de descontos no preço da eletricidade ou de apoio aos clientes vulneráveis e às pessoas afetadas pela pobreza energética.
- (6) A resistência local, muitas vezes derivada da falta de transparência e de uma participação insuficiente da comunidade, pode dar origem a atrasos nos processos de concessão de licenças e a litígios subsequentes. Tal como indica a Recomendação (UE) 2024/1343 da Comissão⁸, uma participação pública adequada, desde a fase inicial, é claramente um fator que contribui para o êxito dos projetos de energias renováveis. Um facilitador profissional independente pode acelerar a implantação de grandes instalações de energias renováveis com uma capacidade superior a 10 MW, promovendo consultas entre os promotores dos projetos e as comunidades locais, se for caso disso, antes e durante os processos de concessão de licenças, com o objetivo de promover o diálogo e criar consensos entre as partes relevantes ao longo do processo e evitar litígios judiciais. O facilitador deve ser um terceiro, independente das partes relevantes, e não deve ter qualquer participação financeira ligada ao promotor ou à comunidade em que o projeto está localizado.

⁷ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

⁸ Recomendação (UE) 2024/1343 da Comissão, de 13 de maio de 2024, relativa à aceleração dos procedimentos de concessão de licenças para projetos no domínio da energia renovável e infraestruturas conexas (JO L, 2024/1343, 21.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2024/1343/oj>).

- (7) A falta de recursos das autoridades de licenciamento, de digitalização dos processos de concessão de licenças e de disponibilidade de dados entrava e atrasa os processos de concessão de licenças. A digitalização e uma utilização adequada das funcionalidades da inteligência artificial são ferramentas fundamentais para acelerar os procedimentos e aumentar a eficiência em benefício de todas as partes envolvidas. Permitem um tratamento mais célere dos pedidos por parte das autoridades competentes e o rápido acesso dos promotores dos projetos a informações claras sobre etapas e requisitos desde o início do processo, assegurando assim a sua transparência e acompanhamento. Contudo, a digitalização dos processos de concessão de licenças está a ser pouco expedita, dado perder-se frequentemente nos processos e etapas de licenciamento seguidos por diferentes autoridades competentes, não existindo, na maioria dos Estados-Membros, um processo digital uniforme⁹. Além disso, em muitos casos, recorre-se a mais do que um portal digital para tratar a mesma candidatura de um projeto, não sendo a interoperabilidade sempre assegurada. Esta situação conduz a elevados encargos administrativos para os promotores dos projetos, a uma coordenação interna limitada entre as autoridades que lidam com os processos de concessão de licenças a diferentes níveis, à falta de visibilidade do estado do pedido e à falta de clareza quanto aos entraves que atrasam os processos de concessão de licenças. Os Estados-Membros devem criar um portal digital único a nível nacional para todas as etapas dos processos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis, armazenamento e redes, de modo a contribuir para uma maior uniformidade da digitalização, da interoperabilidade e da transparência entre as diferentes autoridades de licenciamento dos Estados-Membros e, em última análise, acelerar os processos de concessão de licenças. Deve igualmente simplificar o processo permitindo que os requerentes apresentem os seus pedidos num portal único capaz de os atribuir automaticamente à autoridade competente, que os tratará diretamente no portal, evitando etapas intermédias em papel. O portal deve apresentar funcionalidades, nomeadamente através da inteligência artificial, que permitam ao ponto único de contacto, a outras autoridades e aos requerentes verificar o estado do pedido e onde se encontram os atrasos, bem como verificar o cumprimento dos prazos de licenciamento. Além disso, deve permitir a extração de estatísticas para verificar globalmente os progressos dos processos de concessão de licenças nos Estados-Membros. O formato escolhido para armazenar e comunicar os dados pertinentes recolhidos através do portal deve ser interoperável. O portal deve facilitar as funções do ponto único de contacto, que, por sua vez, deve ter acesso a todos os dados e informações pertinentes.
- (8) Prazos de licenciamento mais céleres e mais curtos nos processos de concessão de licenças devem ser acompanhados de medidas adicionais que assegurem a sua eficácia na prática. As medidas de aprovação administrativa tácita asseguram que um pedido seja automaticamente aprovado se a administração pública não o tratar dentro de um prazo legalmente definido, sendo, portanto, um instrumento útil para combater a inércia administrativa, conferindo efeitos jurídicos ao silêncio da administração. A Diretiva (UE) 2018/2001 introduz a aprovação tácita para determinadas decisões,

⁹ Comissão Europeia: Direção-Geral da Energia, COWI, Eclareon e Prognos, *Monitoring the implementation of the Commission recommendation and guidance on speeding up permit-granting procedures for renewable energy and related infrastructure projects – Final report* (Acompanhamento da aplicação da recomendação e das orientações da Comissão sobre a aceleração dos processos de concessão de licenças para projetos de energias renováveis e infraestruturas conexas — Relatório final), Serviço das Publicações da União Europeia, 2025, p. 31.

nomeadamente nas etapas intermédias do processo de concessão de licenças em zonas de aceleração da implantação de energia renovável e para as licenças finais de todas as instalações solares de pequena dimensão com uma capacidade inferior a 100 kW. Face à necessidade de acelerar a implantação de fontes de energia renováveis e pelo facto de a designação de zonas de aceleração da implantação de energias renováveis ser um processo moroso, convém aplicar igualmente esta medida nos processos de concessão de licenças aplicáveis a projetos fora das zonas de aceleração. Nestes procedimentos, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação do princípio da aprovação administrativa tácita, nomeadamente nas decisões finais, com exceção das decisões em matéria ambiental. A fim de assegurar a aplicação eficaz desta medida e garantir os direitos de terceiros à tutela jurisdicional, as autoridades competentes devem tornar pública a adoção tácita de uma decisão.

- (9) O reequipamento das centrais de energia renovável existentes tem um potencial considerável para contribuir para a concretização das metas em matéria de energias renováveis. Uma vez que as centrais de energia renovável existentes foram, na sua maioria, instaladas em locais com um bom potencial em termos de fontes de energia renovável, o seu reequipamento pode assegurar a utilização continuada desses locais, garantindo assim uma utilização do solo eficiente e a exploração das melhores fontes de energia renovável. É o caso, designadamente, da energia eólica terrestre, em especial tendo em conta que, na Europa, muitos parques eólicos terrestres se aproximam do termo dos contratos subjacentes à sua produção de eletricidade e que 26 GW dos parques eólicos existentes estão em funcionamento há mais de 20 anos¹⁰. O reequipamento inclui outros benefícios, como uma ligação à rede existente, um grau de aceitação pública provavelmente mais elevado e o conhecimento dos impactos ambientais prováveis. Tendo em conta que o reequipamento dos parques eólicos leva frequentemente à instalação de um número inferior de turbinas no mesmo local, o impacto ambiental dos parques eólicos reequipados é limitado. Por conseguinte, os requisitos relativos à análise ambiental ou à avaliação de impacto ambiental devem ser reduzidos, ou mesmo dispensados, se o reequipamento de um parque eólico existente não implicar a utilização de uma superfície adicional, aumentar a capacidade total da instalação e cumprir as medidas de mitigação ambiental aplicáveis estabelecidas para a instalação de energia eólica inicial.
- (10) As instalações de autoconsumo, inclusive dos autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente, como as comunidades locais de energia, contribuem para reduzir a procura global de gás natural, aumentar a resiliência do sistema e alcançar as metas da União em matéria de energias renováveis. A instalação de equipamento de energia solar e o armazenamento colocalizado de energia com uma capacidade inferior a 100 kW não são suscetíveis de ter efeitos adversos significativos no ambiente ou na rede, nem suscitam preocupações de segurança. Além disso, por norma, as pequenas instalações não exigem uma expansão da capacidade no ponto de ligação à rede. A fim de acelerar ainda mais a implantação de equipamento solar de pequena dimensão e o armazenamento colocalizado de energia, os Estados-Membros não devem exigir licenças administrativas para estas instalações, com exceção das licenças de ligação à rede, como já acontece em diversos Estados-Membros. O alinhamento da legislação da União com as boas práticas existentes deverá permitir acelerar ainda mais a implantação harmonizada destas instalações. A instalação de equipamento de energia solar e o armazenamento colocalizado de energia superior a 100 kW em estruturas

¹⁰ WindEurope, *2024 Statistics and the outlook for 2025-2030* (não traduzido para português).

artificiais, existentes ou futuras, não suscitam, normalmente, preocupações relacionadas com utilizações concorrentes do espaço ou de impacto ambiental. Assim, essas instalações devem beneficiar de processos de concessão de licenças mais curtos e ficar isentas, com as devidas salvaguardas, da obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

- (11) As energias renováveis desempenham um papel fundamental na descarbonização do sistema energético da União, oferecendo soluções imediatas para substituir a energia proveniente dos combustíveis fósseis e contribuindo para reduzir os preços da energia e aumentar a segurança energética. Consequentemente, a autorização de projetos de energias renováveis não deve ser facilmente bloqueada devido à mera existência de qualquer tipo de conflito de interesses. Os Estados-Membros devem promover as centrais de energia renovável e os ativos de infraestruturas, como os ativos de armazenamento colocalizado e autónomo e as estações de rede e de carregamento conexas, alargando a presunção existente aplicável aos conflitos com interesses ambientais a quaisquer outros conflitos de interesses, exceto em relação ao património cultural e sempre que seja evidente que esses conflitos de interesses têm caráter prioritário, apesar dos importantes benefícios da energia renovável. Caso se presuma revestirem-se de um interesse público superior aos interesses não ambientais, os projetos de energias renováveis devem ter um estatuto prioritário e ser autorizados. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada desta presunção ilidível, os Estados-Membros não devem ser autorizados a introduzir exceções para lidar com todos os tipos de conflitos, incluindo os de natureza ambiental.
- (12) A fim de acelerar a implantação das energias renováveis, dos ativos conexos e da sua ligação à rede, convém também especificar como cumprir as restantes condições para a aplicação das derrogações específicas previstas na legislação ambiental da União. Mais concretamente, para efeitos do direito ambiental aplicável da União, na avaliação da existência de soluções alternativas satisfatórias a um projeto específico de energias renováveis, o âmbito dessa avaliação deve limitar-se às soluções alternativas que assegurem a consecução dos mesmos objetivos do projeto em causa, no mesmo prazo ou num prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados. Ao compararem os prazos e os custos das soluções alternativas satisfatórias, as autoridades competentes devem ter em conta a necessidade de implantar as energias renováveis de forma célere e eficaz em termos de custos, em consonância com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², e com a rapidez com que esperam dar resposta a essas prioridades. De igual modo, ao aplicar a derrogação aplicável

¹¹ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj>).

¹² Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj>).

prevista na Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹³, em casos justificados nos quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto em causa não afeta irreversivelmente os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000, preserva a integridade ambiental do sítio e assegura um elevado nível de proteção dos sítios Natura 2000, as autoridades competentes devem permitir que as medidas de compensação sejam aplicadas em paralelo com a execução desse plano ou projeto.

- (13) É fundamental acelerar a implantação do armazenamento autónomo de energia para aumentar a flexibilidade do sistema energético e assegurar a integração da produção de energias renováveis no sistema. Por conseguinte, o armazenamento autónomo deve beneficiar de processos de concessão de licenças acelerados. O armazenamento de energia em pequena escala com uma capacidade inferior a 100 kW não é suscetível de produzir efeitos adversos significativos no ambiente ou na rede e não deverá suscitar preocupações relacionadas com utilizações concorrentes do espaço. Tendo em conta o que precede, importa racionalizar os processos de concessão de licenças aplicáveis a este tipo de armazenamento, eliminando todas as licenças administrativas, com exceção da licença de ligação à rede, e isentando estas instalações, com as devidas salvaguardas, da obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE. É igualmente necessário acelerar a implantação do armazenamento de energia com uma capacidade superior a 100 kW. Deste modo, convém racionalizar o respetivo processo de concessão de licenças estabelecendo um prazo máximo geral de seis meses, com exceção do armazenamento de energia hidroelétrica por bombagem, que tem de cumprir requisitos ambientais mais rigorosos e, por conseguinte, necessita de um prazo máximo geral mais prolongado. A fim de assegurar a integração da produção de energias renováveis no sistema, é necessário aumentar as fontes de flexibilidade, nomeadamente as baterias de veículos elétricos, que podem contribuir para a deslocação dos picos de procura de eletricidade e a redução do congestionamento da rede. Para o efeito, há que continuar a promover uma implantação mais rápida e mais fácil das infraestruturas de carregamento rodoviárias, abrangendo, nomeadamente, os automóveis de passageiros, furgões, camiões, autocarros ou motocicletas, bem como os veículos híbridos recarregáveis ou os veículos exclusivamente elétricos. As estações de carregamento, quer de corrente alternada quer de corrente contínua, devem beneficiar de processos de concessão de licenças acelerados, incluindo as licenças de ligação à rede. As pequenas estações de carregamento com uma capacidade inferior a 100 kW não são suscetíveis de produzir efeitos adversos significativos no ambiente ou na rede e não deverão suscitar preocupações relacionadas com utilizações concorrentes do espaço. Tendo em conta o que precede, convém racionalizar os processos de concessão de licenças aplicáveis a estas estações de carregamento, eliminando todas as licenças administrativas, com exceção da licença de ligação à rede, e isentando estas instalações, com as devidas salvaguardas, da obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE. É igualmente necessário acelerar a instalação de estações de carregamento com uma capacidade superior a 100 kW. Assim, convém racionalizar o respetivo processo de concessão de licenças, estabelecendo um prazo máximo geral de seis meses.

¹³ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

- (14) A obtenção de licenças de ligação à rede é uma componente fundamental, e amiúde morosa, dos procedimentos para a construção e exploração de uma instalação de energia renovável. Por conseguinte, importa continuar a racionalizar os prazos do processo de ligação à rede aplicáveis a determinados projetos de energias renováveis de pequena dimensão, aos ativos de armazenamento e às estações de carregamento, bem como ao reequipamento e à hibridização de projetos de energias renováveis, e introduzir regras claras no que respeita às obrigações dos operadores de rede durante os processos de licenciamento.
- (15) O relatório Draghi sobre o futuro da competitividade da UE e o Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis¹⁴ reconhecem o impacto positivo das recentes reformas destinadas a acelerar os processos de concessão de licenças. Contudo, destacam também a morosidade e a incerteza dos processos de concessão de licenças para as redes como grandes obstáculos a uma instalação mais rápida da nova capacidade necessária para acomodar investimentos em energias limpas e reduzir os custos energéticos na UE. Embora existam regras específicas em matéria de processos de concessão de licenças na Diretiva (UE) 2018/2001, na Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e no Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, estes regimes não abrangem os ativos de infraestruturas da rede elétrica geral. Assim sendo, a Diretiva (UE) 2019/944 deve estabelecer requisitos gerais relativos aos procedimentos de autorização das infraestruturas das redes de transporte e distribuição de eletricidade, mais especificamente exigindo aos Estados-Membros que assegurem a duração máxima desses procedimentos e estabeleçam requisitos de apoio ao cumprimento desses prazos. O Regulamento (UE) 2022/869 e a Diretiva (UE) 2018/2001 incluem regras relativas à autorização de determinados projetos no domínio da energia. Em caso de contradição entre essas regras e as estabelecidas na presente diretiva para a autorização de determinados projetos no setor da eletricidade, devem prevalecer as primeiras.
- (16) A falta de recursos nas autoridades nacionais e a reduzida digitalização dos processos de concessão de licenças resultam em atrasos no licenciamento das infraestruturas do sistema elétrico e dos ativos de produção. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem de recursos humanos, financeiros e técnicos adequados, nomeadamente competências, e de ferramentas e sistemas digitais de gestão que lhes permitam tomar decisões dentro dos prazos previstos na diretiva.
- (17) Os procedimentos de autorização ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/944 devem ser claros, eficientes e transparentes e coerentes com o cumprimento dos atuais plano de desenvolvimento da rede de distribuição e plano decenal de desenvolvimento da rede

¹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis — Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus» (COM/2025/79 final).

¹⁵ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE (JO L. 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

¹⁶ Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L. 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj>).

de transporte. Assim, os Estados-Membros devem estabelecer e publicar critérios e procedimentos de autorização objetivos e não discriminatórios, que tenham em conta, nomeadamente, a segurança e a proteção da rede elétrica, a utilização do solo, a eficiência energética, as características específicas do requerente da licença, a redução das emissões, a importância de acelerar a implantação de infraestruturas energéticas para alcançar a neutralidade climática e as alternativas ao projeto.

- (18) Dada a urgência em desenvolver as infraestruturas elétricas, os Estados-Membros deverão assegurar que os procedimentos de autorização tenham em conta as características de um projeto ao avaliar a necessidade, ou não, de realizar avaliações, nomeadamente avaliações ambientais, ou de elaborar estudos, autorizações ou relatórios. As autoridades nacionais competentes devem limitar as avaliações e os pedidos de informações junto dos promotores ao estritamente necessário e evitar duplicações sempre que possível.
- (19) A fim de aumentar a previsibilidade e a certeza quanto à duração e aos custos dos procedimentos de autorização previstos na Diretiva (UE) 2019/944, os pedidos de informações e documentação junto dos requerentes devem ser concretos, específicos e contidos no tempo. Como tal, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais solicitam aos requerentes as informações pertinentes para a emissão da licença num prazo predefinido, a contar da data de receção do pedido, e determinam de forma concreta o teor e os pormenores das informações ou dados solicitados. Após esse prazo, os pedidos de informações devem limitar-se às informações em falta previamente identificadas ou solicitadas pela autoridade, ou a informações que não tenha sido possível solicitar anteriormente pelo facto de estarem relacionadas com uma alteração substancial das circunstâncias ocorridas após o pedido de autorização do projeto.
- (20) No respeito pelo princípio da subsidiariedade, das competências nacionais e dos procedimentos a seguir, a Diretiva (UE) 2019/944 deve fixar um prazo claro para a decisão das autoridades competentes que promova uma definição e um tratamento eficientes dos procedimentos que levam à implantação das redes elétricas. Contudo, os Estados-Membros podem, na medida do possível, tentar encurtar os processos de concessão de licenças, em especial no que diz respeito aos projetos de renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas existentes da rede de transporte e à construção de novas infraestruturas da rede de distribuição, que poderão não carecer de um processo de concessão de licenças tão complexo como as novas infraestruturas de transporte.
- (21) Em consonância com a urgência de implantar redes elétricas para alcançar os objetivos da União em matéria de energia e de clima e acompanhar os prazos dos processos de concessão de licenças com medidas que assegurem a sua eficácia na prática, os Estados-Membros devem assegurar que, nas jurisdições cujo direito nacional inclua o conceito de aprovação tácita, este seja aplicado às decisões administrativas relativas aos projetos de redes elétricas, com exceção das decisões em matéria ambiental. Para garantir os direitos de terceiros à tutela jurisdicional, as autoridades competentes devem tornar públicas todas as decisões adotadas, incluindo as que tenham sido objeto de adoção tácita.
- (22) A fim de reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e a transparência e contribuir para o reforço da cooperação entre os Estados-Membros, devem existir pontos de contacto para os operadores de redes de transporte ou distribuição de eletricidade que promovam projetos de redes ou outros ativos de rede, até que seja tomada uma

decisão. Caberá a estes pontos de contacto facilitar e orientar os requerentes através dos procedimentos de autorização associados a este tipo de infraestruturas. Num espírito de simplificação, se o Estado-Membro o considerar adequado e mais eficiente, pode concentrar esta responsabilidade nas autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869, visto que estas autoridades exercem já essa função no que toca ao licenciamento de projetos de interesse comum e de interesse mútuo relativos a infraestruturas. Ao fundir essas funções, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à necessidade de assegurar que os pontos de contacto dispõem de pessoal adequado e dos recursos e capacidades necessários para desempenhar as funções sob a sua responsabilidade.

- (23) Devido ao seu papel na integração dos ativos de energias renováveis, nas soluções de flexibilidade, no armazenamento de energia e na eletrificação em geral, as infraestruturas das redes de transporte ou distribuição de eletricidade são essenciais para alcançar a neutralidade climática. Tendo em conta o papel fundamental das infraestruturas da rede elétrica para alcançar a neutralidade climática, nas avaliações caso a caso que sejam necessárias, os Estados-Membros devem presumir que as infraestruturas das redes de transporte ou distribuição de eletricidade, incluindo o fornecimento de eletricidade a partir da rede terrestre nos portos, revestem-se de um interesse público superior e são importantes para a saúde e a segurança públicas, exceto no que respeita ao património cultural e caso existam provas claras de que esses projetos têm efeitos adversos significativos no ambiente que não podem ser mitigados ou compensados. As infraestruturas das redes de transporte ou distribuição de eletricidade que se presume serem de interesse público superior em relação a interesses não ambientais devem ter prioridade sobre estes últimos e ser autorizadas tão rapidamente quanto possível.
- (24) A fim de acelerar a implantação das redes elétricas, convém especificar como cumprir as condições para a aplicação das derrogações específicas previstas na legislação ambiental da União. Mais concretamente, na avaliação da existência de soluções alternativas satisfatórias ao projeto da rede elétrica, o âmbito dessa avaliação deve limitar-se às soluções alternativas que assegurem a consecução do mesmo objetivo no mesmo prazo ou num prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados. Ao compararem os prazos e os custos de soluções alternativas satisfatórias, as autoridades competentes devem ter em conta a necessidade de implantar as redes de forma célere e eficaz em termos de custos, em consonância com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999. De igual modo, ao aplicar a derrogação aplicável prevista na Diretiva 92/43/CEE, em casos justificados nos quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto em causa não afeta irreversivelmente os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000, preserva a integridade ambiental do sítio e assegura um elevado nível de proteção dos sítios Natura 2000, as autoridades competentes devem permitir que as medidas de compensação sejam aplicadas em paralelo com a execução do plano ou projeto.
- (25) Devido à urgência da implantação de infraestruturas energéticas, à importância de racionalizar os procedimentos de autorização e ao facto de as avaliações ambientais corresponderem à etapa mais prolongada destes procedimentos, importa minimizar essas avaliações sem prejuízo da proteção do ambiente. Em geral, os projetos de renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas existentes das redes de

transporte e distribuição e de construção de novas infraestruturas da rede de distribuição implicam impactos ambientais mínimos. Os projetos de renovação, modernização ou reequipamento têm, normalmente, uma dimensão limitada e afetam apenas parte dos ativos existentes, para os quais os impactos ambientais foram já anteriormente avaliados. Consequentemente, os impactos desses projetos cingem-se, frequentemente, aos das obras de construção, tendo o funcionamento do ativo um impacto igual, ou mesmo menor, do que a execução do projeto a ele respeitante. Por outro lado, devido à menor dimensão dos seus projetos, à menor tensão dos seus ativos e à tendência para serem desenvolvidas em áreas de construção mais próximas dos consumidores, as redes de distribuição tendem a não ter impactos ambientais significativos. Assim, a fim de acelerar a implantação das infraestruturas da rede elétrica e alcançar as metas em matéria de neutralidade climática e de energias renováveis, os Estados-Membros devem ser autorizados a isentar, justificadamente, sob determinadas condições, os projetos a que se refere o presente considerando das avaliações de impacto ambiental e das avaliações adequadas, bem como da avaliação das suas implicações para a proteção das espécies nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE¹⁷ e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE¹⁸.

- (26) No que respeita à redução das emissões de azoto, os benefícios da implantação de infraestruturas elétricas excedem largamente o custo das emissões mínimas resultantes da sua construção. Assim sendo, os Estados-Membros devem assegurar que a rápida implantação das infraestruturas elétricas não seja de forma alguma limitada pelas emissões temporárias resultantes da sua construção.
- (27) Para assegurar o êxito da eletrificação e da transição energética em geral, é fundamental planear as redes nacionais de transporte de modo a refletir a evolução da política em matéria de clima e de energia, bem como as alterações conexas no consumo e na produção. No entanto, os requisitos existentes ao abrigo do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944 aplicavam-se apenas a determinados operadores de redes de transporte e não previam um período de planeamento suficientemente longo para ter em conta o investimento antecipatório. Importa que a expansão da rede de transporte tenha em conta um horizonte temporal de, pelo menos, quinze anos e pondere, prioritariamente, a utilização de soluções de flexibilidade não fóssil e sem cabos e de outras alternativas à expansão da rede, se baseie num cenário conjunto elaborado com outros operadores de rede de vários setores e esteja em sintonia com o cenário central do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União. Para assegurar a transparência e melhor integrar os utilizadores da rede, incluindo os setores da produção, da indústria, dos dados e dos transportes, no planeamento da mesma, a ligação com o artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 exige igualmente a consulta precoce destes intervenientes durante o processo de elaboração do cenário conjunto, a fim de permitir o investimento antecipatório.
- (28) Tendo em conta as alterações das Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944, bem como as alterações paralelas do Regulamento (UE) 2022/869, a Comissão deve introduzir uma abordagem uniforme dos processos de concessão de licenças a projetos

¹⁷ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

¹⁸ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

no domínio da energia. Embora a Diretiva (UE) 2024/1788 introduza medidas para simplificar e racionalizar os processos de concessão de licenças administrativas, é necessária uma alteração específica para assegurar uma abordagem harmonizada e a aplicação de um quadro coerente ao nível da União.

- (29) A falta de recursos nas autoridades nacionais e a digitalização limitada dos processos de licenciamento atrasam o licenciamento de instalações de gás natural, de instalações de produção de hidrogénio e de infraestruturas do sistema de hidrogénio. Os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem de recursos humanos, financeiros e técnicos adequados, nomeadamente competências, e ferramentas e sistemas digitais de gestão que lhes permitam tomar decisões dentro dos prazos previstos na diretiva.
- (30) A fim de aumentar a previsibilidade e a certeza quanto à duração e aos custos dos procedimentos de autorização previstos na Diretiva (UE) 2024/1788, os pedidos de informações e documentação junto dos requerentes devem ser concretos, específicos e contidos no tempo. Como tal, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais solicitam aos requerentes as informações pertinentes para a emissão da licença num prazo predefinido, a contar da data de receção do pedido, e determinam de forma concreta o teor e os pormenores das informações ou dados solicitados. Após esse prazo, os pedidos de informações devem limitar-se às informações em falta previamente identificadas ou solicitadas pela autoridade, ou a informações que não tenha sido possível solicitar anteriormente pelo facto de estarem relacionadas com uma alteração substancial das circunstâncias ocorridas após o pedido de autorização do projeto.
- (31) Relativamente aos procedimentos de aprovação ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1788, em consonância com a importância de assegurar a rápida implantação de instalações de hidrogénio e de infraestruturas do sistema de hidrogénio e o cumprimento dos prazos estabelecidos na mesma diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que, nas jurisdições cujo direito nacional inclua o conceito de aprovação tácita, este seja aplicado às decisões administrativas relativas a esses projetos, com exceção das decisões em matéria ambiental. Para garantir os direitos de terceiros à tutela jurisdicional, as autoridades competentes devem tornar públicas todas as decisões adotadas, incluindo as que tenham sido objeto de adoção tácita.
- (32) Num espírito de simplificação, os Estados-Membros podem considerar adequado e mais eficiente centralizar a função do ponto de contacto único decorrente da obrigação prevista na Diretiva (UE) 2024/1788 das autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869, visto que estas autoridades exercem já essa função no que toca aos processos de concessão de licenças a projetos de interesse comum e de interesse mútuo relativos a infraestruturas. Caso optem por fundir essas funções, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à necessidade de assegurar que os pontos de contacto dispõem de pessoal adequado e dos recursos e capacidades necessários para desempenhar as funções sob a sua responsabilidade.
- (33) A fim de aumentar a eficiência, os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de plataformas digitais que facilitem a gestão das autorizações,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001

A Diretiva (UE) 2018/2001 é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º, segundo parágrafo, são inseridos os seguintes pontos 10-A a 10-F:
 - 10-B) «Armazenamento autónomo de energia», o armazenamento de energia que não é combinado com uma instalação de produção de energia;
 - 10-C) «Estação de carregamento», uma estação de carregamento na aceção do artigo 2.º, ponto 52), do Regulamento (UE) 2023/1804;
 - 10-D) «Hibridização», a conversão de uma central de energia renovável que não seja híbrida numa central híbrida a montante do mesmo ponto de ligação;
 - 10-E) «Central híbrida», uma central de energia renovável que combina várias tecnologias de energia renovável ou uma ou mais tecnologias de energia renovável com o armazenamento de energia;
 - 10-F) «Procedimento para obtenção de uma licença de ligação à rede», o procedimento que tem início com a apresentação do pedido de ligação à rede completo por parte do promotor do projeto e finda com a decisão do operador da rede sobre a ligação desse projeto à rede;
- (2) Ao artigo 15.º-C é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de não designar grandes zonas nas quais a instalação de centrais de energia renovável e das infraestruturas conexas esteja limitada, legalmente ou de facto, por razões ambientais, nomeadamente a proteção da paisagem, a menos que, na avaliação ambiental realizada nos termos da Diretiva 2011/92/UE e, se for caso disso, na avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, possam demonstrar que esses tipos de centrais e as infraestruturas conexas resultariam em danos irreversíveis na zona impossíveis de mitigar ou compensar.»;
- (3) Ao artigo 15.º-D são aditados os seguintes n.ºs 3 e 4:
 - «3. Os Estados-Membros adotam medidas para assegurar que parte dos benefícios dos projetos de energias renováveis com uma capacidade instalada superior a 10 MW seja transferida, direta ou indiretamente, para os cidadãos e comunidades locais próximos desses projetos.
 4. Os Estados-Membros devem designar e financiar um facilitador independente para promover diálogo entre o promotor do projeto e o público em geral sobre projetos de energias renováveis com uma capacidade instalada superior a 10 MW. O facilitador só intervém a pedido de qualquer das partes interessadas e deve:
 - (a) Facilitar as consultas públicas, se necessário, incluindo as consultas iniciais durante a fase anterior ao pedido de licenciamento;
 - (b) Procurar encontrar soluções para dar resposta a potenciais preocupações manifestadas pelas comunidades locais;

- (c) Assegurar o apoio e a transparência na escolha do tipo de medida de partilha de benefícios, se for caso disso.

Os Estados-Membros podem fixar uma taxa, paga pelos promotores dos projetos, para financiar os serviços do facilitador.»;

- (4) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 3, é suprimida a seguinte frase:

«Os requerentes devem ser autorizados a apresentar os documentos pertinentes em formato digital.»;

- (b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Os Estados-Membros criam um portal digital único a nível nacional para todas as etapas dos procedimentos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis, armazenamento e rede.

Os requerentes só devem apresentar os pedidos de licenciamento e todos os documentos pertinentes necessários para o procedimento de concessão de licenças através do portal digital único. O portal digital único automatiza a atribuição dos pedidos de licenciamento às autoridades competentes, que tratam os pedidos e documentos pertinentes em formato eletrónico e interagem diretamente com os requerentes no portal digital único.

O portal digital único deve incluir funcionalidades que permitam ao requerente ser informado sobre todas as fases do procedimento de concessão de licença, o estado do procedimento e das decisões das autoridades competentes, bem como verificar o cumprimento dos prazos de concessão de licenças estabelecidos na presente diretiva. O portal digital único deve assegurar o acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal digital único baseado num sistema de informação geográfica a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.

O portal digital único publica dados estatísticos anuais sobre a duração dos procedimentos de concessão de licenças, identificando claramente as diferentes etapas do procedimento e a sua duração. Estes dados devem ser disponibilizados ao público.

O ponto ou pontos de contacto únicos a que se refere o n.º 3 têm acesso a todos os dados e informações pertinentes disponíveis no portal para o exercício das suas funções.»;

- (5) O artigo 16.º-B é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 2, é suprimida a seguinte frase:

«Caso um projeto de energia sustentável tenha adotado medidas de mitigação necessárias, não se considera deliberado qualquer abate ou perturbação das espécies protegidas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE.»;

- (b) É aditado o seguinte n.º 3:

«3. No procedimento de concessão de licenças a que se referem o n.º 1 e o n.º 2, segundo parágrafo, os Estados-Membros devem assegurar que, na ausência de resposta das autoridades ou entidades competentes dentro do prazo fixado, a fase específica é considerada aprovada, exceto no que diz respeito às decisões em matéria

ambiental e às licenças de ligação à rede, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa. Todas as decisões devem ser disponibilizadas ao público, incluindo as decisões finais objeto de adoção tácita.»;

(6) O artigo 16.º-C é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 1;

(b) É inserido o seguinte n.º 2-B:

«2-B. Os Estados-Membros devem assegurar que a alteração do estatuto dos terrenos onde é colocada uma instalação de energia renovável não impede o reequipamento dessa instalação.»;

(c) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. Se o reequipamento de instalações de energia eólica aumentar a capacidade total da instalação sem utilizar superfície adicional e cumprir as medidas de mitigação ambiental aplicáveis estabelecidas para a instalação de energia eólica original, o projeto fica isento de quaisquer requisitos aplicáveis de realizar uma análise nos termos do artigo 16.º-A, n.º 4, da presente diretiva, de determinar a necessidade de o projeto ser submetido a uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE ou do artigo 5.º do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho, ou de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.»;

(7) O artigo 16.º-D é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de concessão de licenças referido no artigo 16.º, n.º 1, para a instalação de equipamento de energia solar e armazenamento colocalizado de energia com uma capacidade instalada total superior a 100 kW em estruturas artificiais existentes ou futuras, com exclusão das superfícies artificiais de águas, não excede três meses, desde que o objetivo principal dessas estruturas artificiais não seja a produção de energia solar nem o armazenamento de energia. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE e do anexo II, ponto 3, alíneas a) e b), isoladamente ou em conjugação com o ponto 13, alínea a), da mesma diretiva, a instalação de equipamento de energia solar e armazenamento colocalizado de energia a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo fica isenta da obrigação, se aplicável, de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da referida diretiva.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«Com exceção das licenças de ligação à rede, os Estados-Membros não podem exigir licenças administrativas, inclusive as relacionadas com aspetos ambientais, com exceção de licenças de ligação à rede, para a instalação de equipamento de energia solar e armazenamento colocalizado de energia com uma capacidade instalada total igual ou inferior a 100 kW. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nas zonas da rede Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico.»;

(c) São adotados os seguintes n.ºs 3 e 4:

«3. Os Estados-Membros podem excluir determinadas zonas da aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 para efeitos de proteção do património cultural ou histórico, interesses de defesa nacional ou razões de segurança em geral ou de segurança da rede.

4. Os Estados-Membros devem eliminar os obstáculos regulamentares e não regulamentares que afetem a instalação de minipainéis solares prontos a utilizar com uma capacidade máxima de 800 W nos edifícios.»;

(8) O artigo 16.º-F é alterado do seguinte modo:

(a) São suprimidas as duas últimas frases;

(b) É adotado o seguinte parágrafo:

«Até ser alcançada a neutralidade climática, os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito do procedimento de concessão de licenças, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de centrais e instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, a ligação das mesmas à rede, a própria rede conexas, os ativos de armazenamento e as estações de carregamento são de interesse público superior e que, nesse caso, lhes é dada prioridade ao ponderar outros interesses jurídicos que não os referidos no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros podem excluir a aplicação desta presunção para efeitos de proteção do património cultural, com base em critérios jurídicos destinados a assegurar uma aplicação harmonizada.»;

(9) São inseridos os seguintes artigos 16.º-G a 16.º-K:

«Artigo 16.º-G

Ausência de soluções alternativas ou satisfatórias e aplicação de medidas compensatórias para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE

1. Ao avaliar se existem soluções alternativas satisfatórias para projetos de centrais de energia renovável, para a ligação das mesmas à rede, para a própria rede conexas e os ativos de armazenamento para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE, a condição de não ter alternativas satisfatórias considera-se preenchida se não existirem soluções alternativas satisfatórias capazes de alcançar o mesmo objetivo do projeto em causa, em termos de desenvolvimento da mesma capacidade de energia renovável através da mesma tecnologia energética, respeitando o mesmo prazo ou um prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados.
2. Ao aplicar medidas compensatórias a projetos de centrais de energia renovável, à ligação das mesmas à rede, à própria rede conexas e aos ativos de armazenamento para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, em casos justificados nos quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto não afeta de forma irreversível os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000 antes da aplicação das medidas compensatórias, os Estados-Membros podem permitir que estas medidas sejam aplicadas em paralelo com a execução do projeto. Os Estados-Membros devem permitir que essas medidas compensatórias sejam adaptadas ao longo do tempo, no respeito pelo princípio da precaução, consoante se

preveja que os efeitos negativos significativos ocorram a curto, médio ou longo prazo.

Artigo 16.º-H

Procedimento de concessão de licenças para o armazenamento autónomo de energia, com exceção do armazenamento de hidrogénio

1. O procedimento de concessão de licenças para o armazenamento autónomo de energia, com exceção do armazenamento de hidrogénio, abrange todas as licenças administrativas pertinentes destinadas à construção, ao reequipamento e à exploração do armazenamento autónomo, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações e licenças ambientais. O procedimento de concessão de licenças deve incluir todas as fases administrativas, desde o reconhecimento da completude do pedido de licenciamento à notificação da decisão final sobre o resultado do procedimento por parte da autoridade ou autoridades competentes. O mais tardar 30 dias após a receção do pedido de licenciamento, a autoridade competente reconhece a completude do pedido ou, se o requerente não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao requerente que apresente um pedido completo, sem demora injustificada. A data de reconhecimento da completude do pedido por parte da autoridade competente assinala o início do procedimento de concessão de licenças.
2. Com exceção das licenças de ligação à rede, os Estados-Membros não podem exigir licenças administrativas, nomeadamente ambientais, para a instalação de armazenamento autónomo, com exceção do armazenamento de hidrogénio, com uma capacidade instalada total igual ou inferior a 100 kW. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, a instalação desse tipo de armazenamento fica isenta do requisito aplicável, nos termos do mesmo artigo da mesma diretiva, de efetuar uma avaliação de impacto ambiental específica. Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nas zonas Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de concessão de licenças, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações ambientais, não excedam seis meses para o armazenamento autónomo de energia, com exceção do armazenamento de hidrogénio, com uma capacidade instalada total superior a 100 kW. Contudo, no caso do armazenamento de energia hidroelétrica por bombagem, o procedimento de concessão de licenças não deve exceder dois anos.

Artigo 16.º-I

Procedimento de concessão de licenças a estações de carregamento

1. O procedimento de concessão de licenças a estações de carregamento abrange todas as licenças administrativas pertinentes destinadas à construção, ao reequipamento e à exploração de estações de carregamento, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações e licenças ambientais. O procedimento de concessão de licenças deve incluir todas as fases administrativas, desde o reconhecimento da completude do pedido de licenciamento à notificação da decisão final sobre o

resultado do procedimento por parte da autoridade ou autoridades competentes. O mais tardar 30 dias após a receção do pedido de licenciamento, a autoridade competente reconhece a completude do pedido ou, se o requerente não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao requerente que apresente um pedido completo, sem demora injustificada. A data de reconhecimento da completude do pedido por parte da autoridade competente assinala o início do procedimento de concessão de licenças.

2. Com exceção das licenças de ligação à rede, os Estados-Membros não podem exigir licenças administrativas, inclusive as relacionadas com aspetos ambientais, para a instalação de estações de carregamento com uma capacidade instalada total igual ou inferior a 100 kW. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, a instalação desse tipo de estações fica isenta do requisito, se aplicável, previsto no mesmo artigo da mesma diretiva, de efetuar uma avaliação de impacto ambiental específica. Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nas zonas Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de concessão de licenças, incluindo as licenças de ligação à rede e, se necessário, as avaliações ambientais, não excedem seis meses para as estações de carregamento com uma capacidade instalada total superior a 100 kW.

Artigo 16.º-J

Procedimento de concessão de licenças para a hibridização de centrais de energia renovável

1. Se a hibridização de uma central de energia renovável estiver sujeita a análise nos termos do artigo 16.º-A, n.º 4, da presente diretiva, ou à obrigação de determinar a necessidade de submeter o projeto a uma avaliação de impacto ambiental ou de realizar uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2011/92/UE, essa análise, essa determinação ou essa avaliação de impacto ambiental limitam-se aos potenciais impactos resultantes da adição relativamente ao projeto inicial.
 2. Em caso de alteração do estatuto de uso dos terrenos onde estejam instalados projetos de energia renovável, os Estados-Membros devem assegurar que a exploração e a hibridização desses projetos podem ter continuidade.»;
- (10) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Procedimentos relativos a licenças de ligação à rede

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos relativos à licença de ligação à rede não excedem:

- (a) Um mês para o equipamento de energia solar e o armazenamento colocalizado de energia a que se refere o artigo 16.º-D, n.º 2, o armazenamento autónomo de energia a que se refere o artigo 16.º-H, n.º 2, e as estações de carregamento a que se refere o artigo 16.º-I, n.º 2;
 - (b) Três meses para a instalação do equipamento de energia solar e do armazenamento colocalizado de energia a que se refere o artigo 16.º-D, n.º 1, e para o reequipamento ou hibridização das centrais de energia renovável existentes a que se referem os artigos 16.º-C e 16.º-J, a menos que haja preocupações de segurança justificadas ou uma incompatibilidade técnica dos componentes do sistema, ou se, devido à dimensão do aumento de capacidade, for necessário mais tempo para realizar a avaliação.
2. Nos prazos estabelecidos no artigo 16.º-A, n.º 1, no artigo 16.º-B, n.º 1, e no n.º 1 do presente artigo, o operador de rede deve optar por uma das seguintes ações:
 - (a) Se existir capacidade suficiente e a ligação solicitada não afetar a estabilidade, a fiabilidade e a segurança da rede, deferir o pedido de ligação à rede e conceder a ligação;
 - (b) Se a capacidade da rede for insuficiente, propor, se for tecnicamente possível, um acordo de ligação flexível, nos termos do artigo 6.º-A da Diretiva (UE) 2019/944.
3. Se a proposta de acordo a que se refere o n.º 2, alínea b), for rejeitada pelo promotor do projeto, o operador de rede deve, por motivos justificados de segurança ou de incompatibilidade técnica dos componentes do sistema, propor um ponto alternativo de ligação à rede, uma data provisória alternativa para a ligação à rede ou, se tal não for possível, indeferir o pedido de ligação.
4. A falta de resposta por parte do operador da rede de distribuição dentro do prazo estabelecido no n.º 1, alínea a), dá lugar a que a licença de ligação seja considerada concedida, desde que a capacidade do equipamento de energia solar, o armazenamento de energia ou a estação de carregamento não exceda a capacidade existente de ligação à rede de distribuição.»

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/944

A Diretiva (UE) 2019/944 é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Procedimento de autorização

1. Nos casos em que seja exigida uma autorização — por exemplo, uma licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação — para a construção ou exploração de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade, ou equipamento associado, ou para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros, ou qualquer autoridade competente por eles designada,

concedem essa autorização nos termos dos n.ºs 2 a 14. Os Estados-Membros, ou qualquer autoridade competente por eles designada, podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos para a comercialização de eletricidade e aos clientes grossistas.

2. Os Estados-Membros que apliquem um sistema de autorização devem:
- (a) Estabelecer critérios objetivos e não discriminatórios, juntamente com procedimentos transparentes, a satisfazer por qualquer empresa que solicite autorização para construir e/ou explorar novas capacidades de produção, bem como infraestruturas de redes de transporte ou distribuição;
 - (b) Tornar públicos os critérios e procedimentos para a concessão de autorizações;
 - (c) Assegurar que os procedimentos de autorização dessas capacidades de produção e infraestruturas, ou equipamento associado, tenham em conta, se for caso disso, a importância do projeto para os mercados internos da eletricidade e das fontes de energia renováveis;
 - (d) Assegurar que os procedimentos de autorização tenham em conta a necessidade, ou não, de realizar avaliações em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹⁹ e as Diretivas 2000/60/CE²⁰, 2001/42/CE²¹, 2009/147/CE²² e 2011/92/UE²³;
 - (e) Assegurar a existência de procedimentos de autorização específicos, simplificados e racionalizados para as infraestruturas de produção descentralizada em pequena escala e/ou distribuída e de redes de distribuição, que tenham em conta a sua reduzida dimensão e o seu impacto potencial;
 - (f) Assegurar que as orientações relativas a esses procedimentos de autorização específicos são estabelecidas e revistas pelas entidades reguladoras ou por outras autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades responsáveis pelo planeamento, que podem recomendar alterações;
 - (g) Assegurar que todas as decisões são disponibilizadas ao público;
 - (h) Assegurar que os requerentes são informados das razões da recusa de concessão de autorização, que devem ser objetivas, não discriminatórias, justificadas e devidamente fundamentadas, e que sejam postos meios de recurso à disposição dos requerentes;

¹⁹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ([JO L 206 de 22.7.1992, p. 7](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>)

²⁰ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água ([JO L 327 de 22.12.2000, p. 1](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

²¹ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente ([JO L 197 de 21.7.2001, p. 30](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj>).

²² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens ([JO L 20 de 26.1.2010, p. 7](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

²³ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente ([JO L 26 de 28.1.2012, p. 1](#), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj>).

- (i) Assegurar que as autoridades nacionais competentes dispõem de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para tomar uma decisão sobre a autorização dentro dos prazos aplicáveis.
3. Caso apliquem um sistema de autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade, os Estados-Membros devem também:
- (a) Assegurar a coerência do sistema de autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição com o plano de desenvolvimento da rede de distribuição e o plano decenal de desenvolvimento da rede de transporte adotados nos termos dos artigos 32.º e 51.º;
 - (b) Assegurar que os procedimentos de autorização, nomeadamente todos os procedimentos pertinentes das autoridades competentes, não excedem dois anos, exceto quando devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, caso em que podem ser prorrogados por um período máximo de um ano;
 - (c) Assegurar que, na ausência de resposta das autoridades ou entidades nacionais competentes dentro do prazo estabelecido na alínea b), a fase específica é considerada aprovada, exceto no que diz respeito às decisões em matéria ambiental e se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa;
 - (d) Assegurar que a publicação das decisões finais inclui as decisões objeto de adoção tácita na ausência de resposta das autoridades ou entidades competentes;
 - (e) Assegurar que a autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição seja considerada essencial para a integração das fontes de energia renováveis, bem como para alcançar as metas em matéria de clima e de energia e o objetivo de neutralidade climática.
4. Os Estados-Membros criam ou designam um ou mais pontos de contacto para os operadores das redes de transporte ou distribuição. Esses pontos de contacto devem, a pedido do requerente e gratuitamente, fornecer orientações ao requerente e facilitar todo o procedimento de autorização das atividades referidas no n.º 1 até à decisão final das autoridades responsáveis. O requerente não é obrigado a contactar mais do que um ponto de contacto durante todo o processo.

Os pontos de contacto podem ser as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869 ou os pontos de contacto a que se refere o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/2001.

5. Caso apliquem um sistema de autorização de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição de eletricidade, os Estados-Membros devem assegurar que, caso faltem nos pedidos estudos, relatórios e documentação exigidos para efeitos do procedimento, as autoridades nacionais competentes, em cooperação com outras autoridades competentes, solicitam ao promotor que faculte o material necessário, especificando o âmbito e o nível de pormenor, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido. No mesmo prazo de três meses, a autoridade nacional competente informa o promotor se as presunções previstas no n.º 10 não se aplicarem ao projeto. Após esse prazo, nem a autoridade competente nem outra autoridade relevante podem solicitar informações, estudos, relatórios ou avaliações adicionais, exceto na ocorrência de uma alteração significativa do projeto ou do meio circundante que resulte na desadequação dos critérios iniciais que serviram de base

às determinações. Caso tenha ocorrido essa alteração significativa, a autoridade nacional competente apresenta ao promotor do projeto uma justificação devidamente fundamentada do pedido de informações adicionais.

6. O prazo estabelecido no n.º 3 do presente artigo aplica-se sem prejuízo das obrigações decorrentes do direito da União aplicável em matéria ambiental e de energia, incluindo a Diretiva (UE) 2018/2001, dos recursos judiciais, das vias de recurso e de outros processos perante um órgão jurisdicional, bem como dos mecanismos alternativos de resolução de litígios, nomeadamente os procedimentos de reclamação, os recursos e as vias de recurso extrajudiciais, e podem ser prorrogados durante a vigência desses procedimentos.
7. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º a 10.º do Regulamento (UE) 2022/869 e nos artigos 15.º e 15.º-B a 17.º da Diretiva (UE) 2018/2001.
8. Até ser alcançada a neutralidade climática ao nível da União, os Estados-Membros devem assegurar que, nas avaliações caso a caso necessárias no âmbito dos procedimentos de autorização, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE. Os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, limitar a aplicação a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.

Os Estados-Membros devem assegurar que é também dada prioridade a esses projetos ao ponderar outros interesses jurídicos que não os referidos no presente número, com exceção do património cultural, com base em critérios jurídicos destinados a assegurar uma aplicação harmonizada.

9. Até ser alcançada a neutralidade climática ao nível da União, em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/92/UE, bem como do anexo I, ponto 20, e do anexo II, ponto 3, alínea b), da mesma diretiva, e em derrogação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente pode, em circunstâncias justificadas, como a necessidade de acelerar a implantação das infraestruturas da rede de eletricidade para alcançar as metas em matéria de neutralidade climática e de energias renováveis, isentar a renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas existentes das redes de transporte e distribuição, desde que tal não implique a utilização de espaço adicional e se cumpram as medidas de atenuação ambiental aplicáveis estabelecidas para a instalação original, da:
 - (a) Avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/CE;
 - (b) Avaliação das suas implicações para os sítios Natura 2000 nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE;
 - (c) Avaliação das suas implicações para a proteção das espécies nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE;

- (d) Análise nos termos do artigo 5.º do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.

Estas isenções não são aplicáveis à renovação, modernização ou reequipamento das infraestruturas existentes das redes de transporte e distribuição, nem à construção de novas infraestruturas da rede de distribuição, ou equipamento associado, suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE.

Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nas zonas Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico.

10. Em circunstâncias justificadas, os Estados-Membros podem também aplicar as isenções referidas no n.º 9 à construção de novas infraestruturas de distribuição ou equipamentos associado, desde que o projeto em causa tenha sido submetido a uma análise nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/CE, através da qual a autoridade nacional competente tenha verificado que o projeto não é suscetível de ter um impacto ambiental significativo, nomeadamente tendo em conta as especificidades da sua zona de implantação, como as zonas urbanas e densamente edificadas.

As referidas isenções não são aplicáveis à construção de novas infraestruturas de distribuição, ou equipamento associado, suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/U.

Caso a análise a que se refere o primeiro parágrafo identifique um provável impacto ambiental significativo, a autoridade competente, no prazo de 45 dias a contar da apresentação do pedido, informa o promotor do projeto da necessidade de proceder a uma avaliação referida no n.º 9, alíneas a), b) e c).

Os Estados-Membros limitam a aplicação do presente número nas zonas Natura 2000 e noutras zonas abrangidas por regimes nacionais de proteção, bem como nas zonas protegidas de património cultural ou histórico.

11. Presume-se que o planeamento, a construção e a exploração das infraestruturas de redes de transporte e distribuição contribuem para a redução a longo prazo das emissões de azoto, pelo que não carecem de uma avaliação das emissões de azoto no âmbito de uma avaliação a realizar para efeitos de cumprimento do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho.
12. A realização de uma avaliação de impacto ambiental, nos termos da Diretiva 2011/92/UE, e, se aplicável, de uma avaliação adequada, nos termos da Diretiva 92/43/CEE, de um projeto de expansão, renovação, modernização ou reequipamento de infraestruturas existentes das redes de transporte ou distribuição deve limitar-se a avaliar o impacto potencial resultante das alterações ou da sua expansão, em comparação com as infraestruturas iniciais das redes de transporte ou distribuição.
13. A fim de gerir as autorizações na aceção do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar a existência de plataformas digitais para gerir os pedidos, o processo associado e as decisões em curso.

Essas plataformas devem facultar o acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal central em linha a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.»;

- (2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

Ausência de soluções alternativas ou satisfatórias e aplicação de medidas compensatórias para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE

14. Ao avaliar se existem soluções alternativas satisfatórias a projetos de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição, e equipamento associado, para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, do artigo 4.º, n.º 7, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE, a condição de não ter alternativas satisfatórias considera-se preenchida se não existirem soluções alternativas satisfatórias capazes de alcançar o mesmo objetivo do projeto em causa, em termos de desenvolvimento da mesma capacidade recorrendo à mesma tecnologia energética, respeitando o mesmo prazo ou um prazo semelhante e sem implicar custos significativamente mais elevados.
15. Ao aplicar medidas de compensação a projetos de infraestruturas de redes de transporte ou distribuição, e equipamento associado, para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, em casos justificados no quais seja possível demonstrar com razoabilidade que o plano ou projeto não afeta de forma irreversível os processos ecológicos essenciais para a manutenção da estrutura e das funções do sítio nem compromete a coerência global da rede Natura 2000 antes da aplicação das medidas de compensação, os Estados-Membros podem permitir que estas medidas sejam aplicadas em paralelo com a execução do projeto. Os Estados-Membros podem permitir que essas medidas compensatórias sejam adaptadas ao longo do tempo, no respeito pelo princípio da precaução, consoante se preveja que os efeitos negativos significativos ocorram a curto, médio ou longo prazo.»;
- (3) É inserido o seguinte artigo 40.º-A:

«Artigo 40.º-A

Desenvolvimento da rede e poderes para tomar decisões de investimento

1. De dois em dois anos, no mínimo, todos os operadores da rede de transporte devem apresentar à entidade reguladora um plano decenal de desenvolvimento da rede baseado na oferta e na procura existentes e previstas, após consulta a todos os interessados, nos termos do n.º 2, alínea c). Esse plano de desenvolvimento da rede deve prever medidas eficientes destinadas a garantir a adequação da rede e a segurança do abastecimento. O operador da rede de transporte deve publicar o plano decenal de desenvolvimento da rede no seu sítio Web.
- Os Estados-Membros devem envidar esforços para assegurar a coordenação das etapas de planeamento dos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede para o gás natural, o hidrogénio e a eletricidade.
2. Mais concretamente, o plano decenal de desenvolvimento da rede deve:
- (a) Indicar aos participantes no mercado as principais infraestruturas que deverão ser construídas ou modernizadas nos dez e quinze anos seguintes, tendo em conta o potencial de investimentos antecipatórios para responder às necessidades futuras da rede;

- (b) Considerar prioritariamente a utilização de recursos de flexibilidade não fóssil nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, as soluções sem cabos nos termos do Regulamento (UE) [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025)xxxx] e outras alternativas à expansão da rede;
 - (c) Basear-se num cenário conjunto elaborado de dois em dois anos nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, que deve ser coerente com o cenário central e as sensibilidades desenvolvidas nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025)xxxx];
 - (d) Estar em consonância com o plano nacional integrado em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, ter em conta o ponto da situação no respeitante aos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima apresentados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999, ser coerente com as metas estabelecidas pela Diretiva (UE) 2018/2001, aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética nos termos do artigo 27.º da Diretiva (UE) 2023/1791 e apoiar o objetivo da neutralidade climática estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵;
 - (e) Incluir todos os investimentos já decididos e identificar os novos investimentos que devam ser realizados nos três anos seguintes;
 - (f) Apresentar um calendário para todos os projetos de investimento.
3. Os novos projetos de infraestruturas devem ser acompanhados de uma explicação sobre como foram tidas em conta as soluções sem cabos, os recursos de flexibilidade não fóssil ou as outras alternativas à expansão da rede.
 4. Ao elaborar o plano decenal de desenvolvimento da rede, o operador da rede de transporte deve ter plenamente em conta o potencial da utilização da resposta da procura, as instalações de armazenamento de energia ou outros recursos como alternativa à expansão do sistema, para além do consumo previsto e do comércio com outros países, bem como dos planos de investimento à escala da União e para as redes regionais.
 5. A entidade reguladora deve consultar todos os utilizadores efetivos ou potenciais da rede sobre o plano decenal de desenvolvimento, de uma forma aberta e transparente. As pessoas ou empresas que aleguem ser utilizadores potenciais da rede poderão ser convidadas a fundamentar essas alegações. A entidade reguladora deve publicar o resultado do processo de consulta, referindo em particular as eventuais necessidades de investimento.
 6. A entidade reguladora deve aprovar ou solicitar a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede e verificar se o mesmo cobre todas as necessidades de

²⁴ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE ([JO L, 2024/1788, 15.7.2024](https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>)

²⁵ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») ([JO L 243 de 9.7.2021, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>)

investimento identificadas durante o processo de consulta e se é coerente com o plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da União (a seguir designado plano de desenvolvimento da rede à escala da União) a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. Caso surjam dúvidas quanto à coerência com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, a entidade reguladora deve consultar a ACER. A entidade reguladora pode exigir ao operador da rede de transporte que altere o seu plano decenal de desenvolvimento da rede.

As autoridades nacionais competentes devem analisar a coerência do plano decenal de desenvolvimento da rede com o plano nacional para a energia e o clima apresentado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999.

7. A entidade reguladora deve monitorizar e avaliar a execução do plano decenal de desenvolvimento da rede.
8. Nos casos em que o operador de rede independente, ou o operador da rede de transporte independente, exceto por razões imperiosas independentes da sua vontade, não realizar um investimento que, de acordo com o plano decenal de desenvolvimento da rede, deveria ser realizado nos três anos seguintes, os Estados-Membros devem assegurar que a entidade reguladora é obrigada a tomar, para garantir que o investimento em causa seja realizado, se for ainda pertinente, com base no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede, pelo menos uma das seguintes medidas:
 - (a) Instar o operador da rede de transporte a realizar os investimentos em questão;
 - (b) Organizar um concurso aberto a todos os investidores para o investimento em questão; ou
 - (c) Obrigar o operador da rede de transporte a aceitar um aumento de capital para financiar os investimentos necessários e a permitir a participação de investidores independentes no capital.
9. Quando exercer os seus poderes nos termos do n.º 8, alínea b), a entidade reguladora pode obrigar o operador da rede de transporte a aceitar uma ou mais das condições a seguir enunciadas:
 - (a) Financiamento por terceiros;
 - (b) Construção por terceiros;
 - (c) Constituição dos novos ativos em causa pelo próprio;
 - (d) Exploração do novo ativo em causa pelo próprio.

O operador da rede de transporte deve fornecer aos investidores todas as informações necessárias para a realização do investimento, ligar os novos ativos à rede de transporte e, de um modo geral, envidar todos os esforços para facilitar a implementação do projeto de investimento.

As disposições financeiras aplicáveis estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora.

10. Quando a entidade reguladora exercer os seus poderes nos termos do n.º 8, as disposições tarifárias aplicáveis devem cobrir os custos dos investimentos em questão.»;

- (4) É suprimido o artigo 51.º.
- (5) No artigo 59.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«b-B) Aprovar e solicitar a alteração dos planos decenais de desenvolvimento da rede a que se refere o artigo 40.º-A.».

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva (UE) 2024/1788

A Diretiva (UE) 2024/1788 é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Nos casos em que é exigida uma autorização — como uma licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação — para a construção ou exploração de instalações de gás natural, instalações de produção de hidrogénio e infraestruturas do sistema de hidrogénio, os Estados-Membros, ou as autoridades competentes por eles designadas, devem conceder autorizações de construção ou exploração no seu território dessas instalações, infraestruturas, gasodutos ou equipamento conexo, nos termos dos n.ºs 2 a 11 e do n.º 16. Os Estados-Membros, ou quaisquer autoridades competentes por eles designadas, podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos às empresas de comercialização de gás natural ou hidrogénio e aos clientes grossistas.;
- (b) São inseridos os seguintes números 5.º-A a 5.º-D:
- «5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso faltem nos pedidos estudos, relatórios ou documentação exigidos para efeitos do procedimento, as autoridades nacionais competentes, em cooperação com as outras autoridades competentes em causa, solicitam ao promotor que faculte o material necessário, especificando o âmbito e o nível de pormenor, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.
- Após esse prazo, nem a autoridade competente nem outra autoridade competente em causa podem solicitar informações, estudos, relatórios ou avaliações adicionais, exceto na ocorrência de uma alteração significativa do projeto ou do meio circundante que resulte na desadequação dos critérios iniciais que serviram de base às determinações. Nesses casos, a autoridade nacional competente deve apresentar ao promotor do projeto uma justificação devidamente fundamentada do pedido de informações adicionais.
- 5-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes sejam dotadas dos recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para tomar uma decisão sobre a autorização no prazo especificado no n.º 5.
- 5-C. No procedimento de autorização a que se refere o n.º 1, relativamente às instalações de produção de hidrogénio e às infraestruturas do sistema de hidrogénio, os Estados-Membros devem assegurar que, na ausência de resposta das autoridades nacionais competentes dentro do prazo a que se refere o n.º 5, a fase específica seja considerada aprovada, exceto no que diz respeito às decisões em matéria ambiental e

se o princípio da aprovação administrativa tácita não for reconhecido no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa.

5-D. Todas as decisões devem ser tornadas públicas, incluindo as decisões finais objeto de adoção tácita na ausência de resposta das autoridades competentes.»;

(c) Ao n.º 8 é aditado o seguinte parágrafo:

«Os pontos de contacto podem ser as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/869 ou os pontos de contacto definidos no artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/2001.»;

(d) É aditado o seguinte n.º 16:

«16. A fim de gerir as autorizações na aceção do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar a existência de plataformas digitais para gerir os pedidos, o processo associado e a decisão em curso. Essas plataformas devem facultar o acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal central em linha a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, de .»

Artigo 4.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [dois anos após a adoção]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta/iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta/iniciativa refere-se:	4
1.5.	Justificação da proposta/iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	5
1.6.	Duração da proposta/iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações.....	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.	Total das dotações	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual.....	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.	Requisitos de relevância digital	30
4.2.	Dados	30
4.3.	Soluções digitais	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Título da proposta/iniciativa

Diretiva que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788

1.2. Domínios de intervenção em causa

Energias renováveis, infraestruturas energéticas, proteção do ambiente

1.3. Objetivos

1.3.1. *Objetivos gerais*

O objetivo geral é o desenvolvimento atempado e eficiente de infraestruturas energéticas resilientes, energia renovável e flexibilidade, incluindo instalações de armazenamento e estações de carregamento, em toda a UE. Tal permitirá à UE alcançar os seus objetivos em matéria de energia e de clima, nomeadamente assegurar a acessibilidade dos preços da energia através de uma melhor interconectividade, contribuindo para a convergência de preços, a redução dos preços grossistas da eletricidade e a menor volatilidade dos preços da eletricidade, bem como para a ligação acelerada da produção e da procura.

1.3.2. *Objetivos específicos*

Objetivo específico n.º 1

Encurtar e simplificar os processos de concessão de licenças a projetos de infraestruturas energéticas, energias renováveis e armazenamento, bem como a estações de carregamento, reduzindo o tempo de obtenção das licenças necessárias, viabilizando o cumprimento dos prazos existentes e simplificando os requisitos de licenciamento.

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/grupos visados.

[...] Impacto económico

Através da criação de um quadro claro, com prazos concretos mais curtos e procedimentos mais simples para o desenvolvimento de projetos de FER, redes, instalações de armazenamento e estações de carregamento, a proposta levaria a prazos de execução mais curtos para os projetos e, por conseguinte, traria benefícios económicos positivos. Esta antecipação sustenta-se na experiência adquirida com a aplicação das medidas vinculativas e facultativas destinadas a acelerar o licenciamento que foram introduzidas pelo Regulamento de Emergência. A Alemanha aplicou amplamente as medidas previstas no referido regulamento, o que resultou numa aceleração substancial do licenciamento. A resolução dos atrasos na execução dos projetos deverá gerar benefícios em termos de redução global dos preços grossistas da eletricidade e de aumento do bem-estar total.

Competitividade

De um modo geral, se conseguir abreviar significativamente os procedimentos de planeamento e de concessão de licenças, além de obter benefícios económicos diretos, a Europa poderá também melhorar a sua posição concorrencial em relação aos concorrentes diretos, por exemplo, através de uma eletrificação da indústria

eficiente em termos de custos. Tal aplica-se, por exemplo, à ligação dos centros de dados ou gigafábricas, que encaram a ligação à rede como um dos fatores importantes para decidirem a sua localização.

Digitalização

A proposta exigiria que os Estados-Membros continuassem a digitalizar os seus procedimentos de licenciamento através da integração de ferramentas digitais, criassem e atualizassem continuamente plataformas com dados pertinentes e melhorassem as competências do seu pessoal para lidar com os novos elementos digitais.

Encargos administrativos

As medidas previstas na proposta exigem a sua aplicação pelas autoridades nacionais e locais, mais especificamente no que diz respeito ao apetrechamento das autoridades de licenciamento com todo o pessoal, competências e ferramentas necessários para lidar com o número crescente de pedidos de licenciamento, os prazos de licenciamento acelerados e a simplificação dos procedimentos de licenciamento de determinados projetos e para efeitos de reequipamento, à criação de plataformas e ferramentas digitais para o processo de licenciamento e a conceção de regimes de partilha de benefícios tendo em vista a participação pública nos projetos de energias renováveis e a novos procedimentos, como os pontos únicos de contacto, para as infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade em geral e para as instalações de armazenamento e as estações de carregamento, não abrangidos pela DER revista. No entanto, este efeito nos custos a curto prazo traduzir-se-ia, a médio e longo prazo, em poupanças com procedimentos racionalizados, mais simples e mais rápidos.

Impactos sociais

A proposta inclui medidas adicionais de reforço da participação precoce e efetiva do público e de promoção do apoio público a projetos de energias renováveis. As medidas incluem expressamente disposições destinadas a aumentar a participação do público e, com ela, a aceitação social dos projetos de energias renováveis. Ao rever as atuais medidas relativas à aceitação pública de projetos de energias renováveis, a Comissão poderá avaliar a oportunidade de introduzir medidas que beneficiem direta ou indiretamente os consumidores, por exemplo, regimes de partilha de benefícios e a criação de emprego.

Impactos ambientais

É fundamental assegurar o desenvolvimento das infraestruturas energéticas, em especial das redes elétricas, para aumentar a quota da produção de energia renovável integrada no cabaz energético, evitando os prejuízos ambientais devido às restrições de produção. A integração das FER permitirá reduzir a utilização de combustíveis fósseis, reduzindo as emissões de GEE e combatendo assim dois grandes fatores de perda de biodiversidade: as alterações climáticas e a poluição atmosférica. A proposta inclui medidas que visam uma concessão de licenças mais célere e, por conseguinte, uma implantação mais rápida e generalizada, que está associada à utilização de mais espaço e, por conseguinte, a efeitos no ambiente, mas que não se destinam a diminuir o nível de proteção ambiental.

Os impactos relevantes no meio natural e antrópico vão além das emissões de GEE e de outros gases que não o CO₂. Estes impactos dependem fortemente da tecnologia utilizada, da localização dos ativos e do estado ambiental da fauna e da flora circundantes. Porém, são abordados na conceção das medidas propostas com a introdução de salvaguardas.

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

O êxito da proposta pode ser medido em relação ao objetivo operacional de «encurtar e simplificar os procedimentos de licenciamento de projetos de infraestruturas energéticas, energias renováveis e armazenamento, bem como de estações de carregamento» e ao seguinte conjunto de indicadores:

- a duração total média e máxima dos procedimentos de licenciamento em anos,
- a taxa anual e os atrasos médios no procedimento de licenciamento de projetos de interesse comum e de interesse mútuo (em anos),
- a taxa de digitalização dos procedimentos de licenciamento, em percentagem e número de Estados-Membros que implantam procedimentos digitais, plataformas de gestão de licenças e arquivos centralizados para os dados pertinentes (num formato facilmente acessível às partes interessadas pertinentes),
- o nível de oposição aos projetos de interesse comum (o número de objeções por escrito recebidas durante a consulta pública e o número de recursos judiciais).

1.4. **A proposta/iniciativa refere-se:**

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória⁵²
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/para uma nova ação

1.5. **Justificação da proposta/iniciativa**

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

A proposta inclui medidas relativas ao licenciamento de projetos de energias renováveis, de redes de transporte e distribuição, de projetos de armazenamento e de estações de carregamento. Os Estados-Membros terão de adotar novas medidas ou alterar a sua legislação para transpor estas regras.

⁵² Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação ao nível da UE (*ex ante*)

Alcançar os objetivos energéticos da UE sem uma ação adicional para a implantação das energias renováveis ao nível da UE não seria eficiente em termos de custos. É necessária uma abordagem da UE para proporcionar os incentivos adequados aos Estados-Membros para acelerar, de forma coordenada, a transição para um sistema energético mais eficiente, amplamente baseado nas energias renováveis. A DER revista inclui já disposições em matéria de licenciamento de energias renováveis, armazenamento colocalizado e redes conexas. É necessária uma ação da UE para continuar a melhorar esse quadro regulamentar de forma coordenada, acelerando os procedimentos de licenciamento de energias renováveis, instalações de armazenamento e estações de carregamento, e assegurando o alinhamento entre os Estados-Membros e o bom funcionamento da União da Energia. Tendo em conta as diferentes políticas energéticas dos Estados-Membros, é mais provável que uma ação a nível da UE, apoiada por um quadro de governação sólido, conduza à concretização da meta climática da UE e da maior implantação necessária das energias renováveis do que apenas uma ação a nível nacional ou local.

Valor acrescentado da UE previsto (*ex post*)

A ação da UE no domínio das energias renováveis, ao abrigo da DER revista, e no domínio das infraestruturas energéticas, ao abrigo da Diretiva Mercado da Eletricidade e da Diretiva Mercado do Gás, traz valor acrescentado, uma vez que é mais eficiente e eficaz do que as ações individuais dos Estados-Membros, evitando uma abordagem fragmentada ao abordar a transição do sistema energético europeu de forma coordenada. Garante a redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa e da poluição, protege a biodiversidade, aproveita os benefícios do mercado interno, explora plenamente as vantagens das economias de escala e da cooperação tecnológica na Europa e proporciona segurança aos investidores num quadro regulamentar à escala da UE. Através da ação ao nível da UE, combinada com a ação ao nível dos Estados-Membros, será possível ultrapassar vários obstáculos ao investimento público e privado complementando e reforçando as ações empreendidas a nível nacional e local.

O objetivo da proposta não poderia ser alcançado na mesma medida com medidas a nível nacional e, ao mesmo tempo, preserva a prerrogativa dos Estados-Membros de escolherem os seus cabaz energético e nível de competência e definirem os pormenores dos seus quadros de licenciamento. A proposta implica uma abordagem mais descendente, mas mantém e reforça em simultâneo as competências a nível nacional, pelo que se considera que respeita o princípio da subsidiariedade.

- 1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências semelhantes*

O relatório de execução anexo à avaliação de impacto analisa os ensinamentos retirados da aplicação do quadro de licenciamento estabelecido ao nível da União com o regulamento do Conselho e a Diretiva Energias Renováveis revista. O relatório de execução apresenta provas da necessidade de novas melhorias,

nomeadamente no que diz respeito às medidas previstas no regulamento do Conselho que não foram tornadas permanentes, à participação pública, à digitalização e aos procedimentos simplificados de avaliação ambiental.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

O presente pacote relativo às redes é um dos principais resultados no âmbito do Pacto da Indústria Limpa e do Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis, que estão incluídos no programa de trabalho da Comissão. A iniciativa complementa outras iniciativas que visam criar um mercado europeu da energia mais integrado e reduzir os custos da energia para as famílias e as indústrias. As infraestruturas energéticas são também fundamentais para alcançar a meta climática da UE para 2040 proposta e concretizar o objetivo da UE de alcançar a neutralidade climática até 2050.

A proposta da Comissão para o novo quadro financeiro plurianual (QFP) 2028-2034 salienta «a importância vital de uma verdadeira União da Energia».

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

O relatório de avaliação de impacto que acompanha a presente proposta analisou diferentes opções estratégicas para alcançar os objetivos gerais e específicos da iniciativa. A opção estratégica preferida, prosseguida através da presente proposta legislativa, foi considerada a abordagem mais eficaz e eficiente em termos de custos.

1.6. Duração da proposta/iniciativa e do respetivo impacto financeiro

duração limitada

- em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

duração ilimitada

- execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

1.7. Métodos de execução orçamental previstos⁵³

Gestão direta pela Comissão

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União,
- pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União.

⁵³

Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

Observações

No que toca à presente proposta, a única necessidade orçamental identificada prende-se com o contrato de apoio externo aos controlos da transposição da diretiva. Tendo em conta o calendário habitual para as negociações, a adoção e o prazo de transposição, esse contrato será necessário após 2028, portanto, no próximo QFP.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

As tarefas executadas diretamente pela DG Energia seguirão o ciclo anual de planeamento e acompanhamento adotado pela Comissão e pelas agências de execução, incluindo a comunicação dos resultados no relatório anual de atividades da DG ENER.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Requisito 1:

Tendo em conta o volume das medidas e a utilização das línguas nacionais nas medidas comunicadas pelos Estados-Membros, tem sido prática habitual recorrer a prestadores de serviços externos para a organização do material e uma primeira avaliação das medidas. A atribuição é efetuada através de um procedimento de contratação pública. Neste caso, o contrato público será executado em regime de gestão direta, aplicando plenamente as disposições do Regulamento Financeiro. A estratégia de controlo dos contratos públicos vigente na DG Energia inclui controlos jurídicos, operacionais e financeiros específicos ex ante ao procedimento de contratação (apreciação pelo comissão consultiva de compras e contratos), bem como no tocante à assinatura dos contratos. Além disso, as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços estão sujeitas a controlos *ex ante* e, se necessário, a controlos *ex post*, assim como a controlos financeiros.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

Os elementos geridos diretamente pela DG ENER poderão estar sujeitos aos riscos habituais que afetam os procedimentos de contratação pública. No que diz respeito à legalidade e regularidade das despesas, estes riscos são considerados de baixo nível. Existem controlos adequados e eficazes a nível institucional e da DG. No que respeita ao desempenho, os riscos principais residem nas estimativas erradas quanto à carga de trabalho criada pela presente proposta. Importa aceitar este risco, que depende do trabalho de transposição dos Estados-Membros, bem como da organização do trabalho e da definição de prioridades a nível interno.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

As tarefas atribuídas à DG ENER serão executadas de acordo com o sistema de controlo já existente e o rácio dos custos de controlo deverá manter-se estável (5 a 6 % dos fundos geridos, com base em exercícios recentes). Prevê-se que o risco de erro no momento do pagamento e do encerramento, em linha com a estimativa das taxas de erro dos procedimentos de contratação pública, permaneça reduzido e abaixo do limiar de materialidade de 2 %.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

A DG ENER adotou uma estratégia antifraude revista em 2020 e, em 2023, um plano de ação revisto abrangendo o período de 2023-2025. A DG ENER está atualmente a rever a sua estratégia antifraude para o período de 2026-2028, em conformidade com a metodologia do OLAF. A estratégia antifraude da DG ENER baseia-se na estratégia antifraude da Comissão e numa avaliação dos riscos específica realizada internamente para identificar as áreas mais vulneráveis à fraude, os controlos já em vigor e as ações necessárias para melhorar a capacidade da DG ENER de evitar, detetar e corrigir fraudes.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ⁵⁴	de países da EFTA ⁵⁵	de países candidatos e candidatos potenciais ⁵⁶	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	02.03.02 Mecanismo Interligar a Europa – Energia	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

⁵⁴ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁵⁵ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁵⁶ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais ⁵⁷

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual			Número								
DG: ENER				Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
				2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
Dotações operacionais											
Rubrica orçamental: 02.03.02	Autorizações	(1b)	0,350								0,350
Mecanismo Interligar a Europa – Energia	Pagamentos	(2b)		0,140		0,140	0,070				0,350
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁵⁸											
Rubrica orçamental		(3)									0
TOTAL das dotações para a DG ENER	Autorizações	=1a+1b+3	0,350	0	0	0	0	0	0	0	0,350
	Pagamentos	=2a+2b+3	0	0,140		0,140	0,070	0	0		0,350
			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano		TOTAL QFP 2028-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034		

⁵⁷ Os montantes pós-2027 são indicativos e não prejudicam o resultado das negociações em curso sobre o próximo QFP.

⁵⁸ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,350	0	0	0	0	0	0	0,350
	Pagamentos	(5)	0	0,140		0,140	0,070	0	0	0,350
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações da RUBRICA <2.> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,350	0	0	0	0	0	0	0,350
	Pagamentos	=5+6	0	0,140		0,140	0,070	0	0	0,350
			Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,350	0	0	0	0	0	0	0,350
	Pagamentos	(5)	0	0,140		0,140	0,070	0	0	0,350
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 3 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,350	0	0	0	0	0	0	0,350
	Pagamentos	=5+6	0	0,140		0,140	0,070	0	0	0,350

Rubrica do quadro financeiro plurianual		4	«Despesas administrativas» ⁵⁹						
DG: <.....>		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
• Recursos humanos		0	0	0	0	0	0	0	0
• Outras despesas administrativas		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DG <.....>	Dotações	0	0	0	0	0	0	0	0

DG: <.....>		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
• Recursos humanos		0	0	0	0	0	0	0	0
• Outras despesas administrativas		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DG <.....>	Dotações	0	0	0	0	0	0	0	0

TOTAL das dotações da RUBRICA 4 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0	0	0	0	0	0	0	0
--	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

⁵⁹

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028- 2034
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 4	Autorizações	0,350	0	0	0	0	0	0	0,350
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0	0,140		0,140	0,070	0	0	0,350

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2028		Ano 2029		Ano 2030		Ano 2031		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ⁶⁰	Custo médio	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁶¹ ...																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

⁶⁰ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

⁶¹ Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2028-2034
	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
RUBRICA 4								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 4	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 4								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)⁶²

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0	0	0	0
(investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
(investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0

⁶² Queira especificar após a tabela o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)								
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND e JPD nas delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	- na sede	0	0	0	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND - investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND - investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) - rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) - com exclusão da rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0	0

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

**A cobrir pelo
pessoal atualmente
disponível do
quadro dos
serviços da
Comissão**

Pessoal adicional excecional*

**A financiar no
âmbito da
rubrica 4 ou
Investigação**

**A financiar pela
rubrica BA**

**A financiar por
taxas**

Lugares do
quadro de pessoal

n.a.

Pessoal externo
(AC, PND, TT)

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta/iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta/iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 4 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-3 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar/comprar/desenvolver plataformas/ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
RUBRICA 4								
Despesas informáticas (institucionais)	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal RUBRICA 4	0	0	0	0	0	0	0	0
Com exclusão da RUBRICA 4								
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros

- prevê o cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas
 - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa ⁶³						
		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Artigo								

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Requisito 1 (R1): O requisito 1 diz respeito à medida que solicita a digitalização e a centralização do procedimento do pedido de licenciamento para projetos de energias renováveis, infraestruturas energéticas e armazenamento. A autoridade ou autoridades

⁶³ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

competentes dos Estados-Membros devem poder receber os pedidos de licenciamento e todos os documentos pertinentes em formato digital. Nos termos da proposta, os Estados-Membros são obrigados a criar um portal digital único a nível nacional para todas as etapas dos processos de concessão de licenças a projetos de energias renováveis, armazenamento e redes, de modo a contribuir para uma maior uniformidade da digitalização, da interoperabilidade e da transparência entre as diferentes autoridades de licenciamento dos Estados-Membros e, em última análise, acelerar o licenciamento. Tal obrigação será incluída no artigo 16.º da DER, no artigo 8.º da Diretiva Mercado da Eletricidade e no artigo 3.º da Diretiva Mercado do Gás, e vem juntar-se à obrigação imposta aos Estados-Membros de que todas as decisões sejam emitidas num formato facilmente acessível. As autoridades competentes devem assegurar o acesso aos dados ambientais e geológicos pertinentes, bem como às decisões nestas matérias, disponíveis no portal central em linha a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho.

Requisito 2 (R2): O requisito 2 diz respeito ao acompanhamento e à avaliação da transposição e aplicação da diretiva de alteração pelos serviços da Comissão. A comunicação das medidas e dos documentos pertinentes entre os Estados-Membros e a Comissão é efetuada através do portal THEMIS ou de mensagens de correio eletrónico. Não serão necessárias mais ações dos serviços da Comissão para satisfazer este requisito. Além disso, para apoiar a transposição e a aplicação da diretiva de alteração, será atualizada a ferramenta em linha existente que foi criada para a Diretiva (UE) 2023/2413.

4.2. Dados

Relativamente ao **requisito 1**, estão incluídos todos os dados necessários para uma licença ou licenças completas para projetos de energias renováveis, infraestruturas energéticas e armazenamento. Trata-se dos dados pessoais relativos ao requerente, seja uma pessoa singular ou coletiva, das características dos projetos e todos os documentos comprovativos necessários. Com base na centralização do procedimento, a Comissão estabeleceu também a obrigação de o portal permitir extrair dados estatísticos sobre os procedimentos de licenciamento, em especial no que diz respeito à duração média, aos atrasos, etc. Foi ainda introduzida a obrigação geral de respeitar as regras em matéria de proteção de dados, caso estas sejam aplicáveis.

Relativamente ao **requisito 2**, os dados partilhados para a transposição da diretiva são, na sua maioria, legislação pública e ofícios recebidos e enviados pela Comissão, que são confidenciais.

4.3. Soluções digitais

Em relação ao **requisito 1**: A digitalização e a centralização dos procedimentos de licenciamento de projetos de energias renováveis, infraestruturas energéticas e armazenamento serão facilitadas pela solução digital de uma plataforma ou portal digital que os Estados-Membros seriam obrigados a criar. Com esta solução, os Estados-Membros geririam os processos de licenciamento (as decisões de licenciamento em curso e as decisões emitidas). Ao centralizar estes dados, prevê-se a simplificação dos procedimentos e a não duplicação dos mesmos dados em diferentes plataformas. Nos considerandos, a Comissão insta a que o portal apresente funcionalidades, nomeadamente através da inteligência artificial, que permitam ao ponto único de contacto, a outras autoridades e aos requerentes verificar o estado do pedido e onde se encontram os atrasos, bem como

verificar o cumprimento dos prazos de licenciamento. Além disso, deve permitir a extração de estatísticas para verificar globalmente os progressos dos processos de concessão de licenças nos Estados-Membros. O portal deve facilitar as funções do ponto único de contacto, que, por sua vez, deve ter acesso a todos os dados e informações pertinentes. Por último, o acesso ao portal central em linha a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento [xxxxx] do Parlamento Europeu e do Conselho, que racionalizará os procedimentos de recolha de dados e de avaliação ambiental aplicáveis aos projetos de energias renováveis, de infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade e de armazenamento de energia e às estações de carregamento, aumentará a certeza tanto para os promotores como para as autoridades.

Em relação ao requisito 2: As ferramentas digitais já existem, não sendo necessárias mais ações.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

O **requisito 1** não exige uma interação além das fronteiras dos Estados-Membros, entre entidades da UE ou entre entidades da UE e organismos do setor público. Também não afeta a interoperabilidade transfronteiriça, visto que os dados são relevantes para processos de tomada de decisão a nível nacional, e não ao nível da UE. Porém, é previsível que se estabeleçam relações de cooperação no âmbito de projetos transfronteiriços, pelo que os Estados-Membros são convidados a ponderar a utilização de um formato de dados que seja interoperável e de fácil acesso e partilha. Não obstante, foi ponderada e rejeitada uma estrutura de dados definida a nível central, porquanto, dado o carácter essencialmente nacional da maior parte dos procedimentos de licenciamento em cada Estado-Membro e dos diferentes sistemas de licenciamento, é lógico que a decisão efetiva sobre o formato para a execução seja deixada ao critério dos Estados-Membros, que podem decidir o que melhor se adequa ao seu sistema e à nova plataforma digital que irão criar.

- os serviços públicos afetados por estas sugestões seriam todas as autoridades de cada Estado-Membro envolvidas no licenciamento de ativos energéticos, por exemplo:
- Ministério da Energia e/ou agências neste domínio
- administração regional e local
- autoridades ambientais
- organismos administrativos ou entidades responsáveis pela emissão de pareceres ou pela aprovação de projetos que afetem o ordenamento do território e os sítios do património cultural

A plataforma THEMIS utilizada para efeitos do **requisito 2** já é interoperável, uma vez que exige uma interação entre entidades da UE e organismos do setor público, através das suas redes e dos seus sistemas de informação.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

No que diz respeito ao **requisito 1**, a Comissão está a estudar várias soluções digitais e de IA existentes para o licenciamento que possam ser adaptadas e personalizadas em função dos contextos nacionais e regionais, com o objetivo de apoiar os Estados-Membros na

partilha de boas práticas em futuros grupos de peritos sobre licenciamento e noutras instâncias. Além disso, está previsto apoio à execução digital, sob a forma de assistência técnica e reforço das capacidades, eventualmente através do Instrumento de Assistência Técnica, do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e da utilização de fundos regionais.

No que diz respeito ao **requisito 2**, não são necessárias tais medidas.